

Os
Enunciados
Cíveis do **Fonaje**
e seus Fundamentos
2019. 1ª Edição

Organizadores
Maria do Carmo Honório
Erick Linhares
Guilherme Ribeiro Baldan

Os
Enunciados
Cíveis do **Fonaje**
e seus Fundamentos
2019. 1ª Edição

Organizadores
Maria do Carmo Honório
Erick Linhares
Guilherme Ribeiro Baldan

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-93418-14-3



9 788593 418143



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMERON
ESCOLA DA MAGISTRATURA DO
ESTADO DE RONDÔNIA - DESDE 1986
Conhecimento a Serviço da Cidadania

Os Enunciados Cíveis do FONAJE e seus Fundamentos

Juiz Aiston Henrique de Sousa (DF)
Presidente

Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubiali (TJSC)
Vice-Presidente

Juiz Alexandre Chini (TJRJ)
Secretário-Geral

Expediente

Organizadores

Maria do Carmo Honório
Erick Linhares
Guilherme Ribeiro Baldan

Capa/Projeto Gráfico
Marcelo de Oliveira Cidade

Assessoria de Comunicação da
Escola da Magistratura-ASCOM

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

E61

Os enunciados cíveis do Fonage e seus fundamentos [recurso eletrônico]. / Maria do Carmo Honório; Erick Linhares; Guilherme Ribeiro Baldan (Organizadores.). -- 1.ed.-- Porto Velho, RO: TJ / Emeron, 2019. 92 p.

ISBN 978-85-93418-14-3 (E-book)

1. Direito - Jurisprudência. 2. Fórum Nacional de Juizados Especiais. 3. Lei 9.099/1995. 4. Porto Velho, RO. I. Honório, Maria do Carmo. II. Linhares, Erick. III. Baldan, Guilherme Ribeiro. IV. Título.

CDU 34

Bibliotecária Rejane Sales de Lima Paula

CRB 11/903

SUMÁRIO

ENUNCIADO 1 – <i>O exercício do direito de ação, no Juizado Especial Cível, é facultativo para o autor</i>	17
ENUNCIADO 2 – <i>Substituído pelo Enunciado 58</i>	17
ENUNCIADO 3 – <i>Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial</i>	17
ENUNCIADO 4 – <i>Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991</i>	18
ENUNCIADO 5 – <i>A correspondência ou a contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor</i>	18
ENUNCIADO 6 – <i>Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na sessão de conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo</i>	19
ENUNCIADO 7 – <i>A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível</i>	20
ENUNCIADO 8 – <i>As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais</i>	20
ENUNCIADO 9 – <i>O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil</i>	21
ENUNCIADO 10 – <i>A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento</i>	22
Enunciados 11 - 20	22
ENUNCIADO 11 – <i>Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia</i>	22
ENUNCIADO 12 – <i>A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95</i>	23
ENUNCIADO 13 – <i>Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada de comprovante da intimação</i>	24
ENUNCIADO 14 – <i>Os bens que garantem a residência do devedor, desde que não essenciais à habitabilidade, são penhoráveis</i>	24
ENUNCIADO 15 – <i>Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC</i>	25
ENUNCIADO 16 – <i>Cancelado</i>	25

Enunciado 17 – <i>Substituído pelo Enunciado 98 (XIX Encontro – Aracaju/SE)</i>	25
Enunciado 18 – <i>Cancelado</i>	25
Enunciado 19 – <i>Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES)</i>	25
Enunciado 20 – <i>O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto</i>	25
Enunciado 21 – <i>Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES)</i>	27
Enunciado 22 – <i>A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art. 52, da Lei 9.099/95.</i>	27
Enunciado 23 – <i>Cancelado</i>	27
Enunciado 24 – <i>Cancelado</i>	27
Enunciado 25 – <i>Substituído pelo Enunciado 132</i>	27
Enunciado 26 – <i>São cabíveis a tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.</i>	27
Enunciado 27 – <i>Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes.</i>	27
Enunciado 28 – <i>Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas</i>	28
Enunciado 29 – <i>Cancelado</i>	28
Enunciado 30 – <i>É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/95.</i>	28
ENUNCIADO 31 – <i>É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte-ré pessoa jurídica.</i>	28
ENUNCIADO 32 – <i>Substituído pelo Enunciado 139.</i>	29
ENUNCIADO 33 – <i>É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.</i>	29
ENUNCIADO 34 – <i>Cancelado</i>	29
ENUNCIADO 35 – <i>Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais</i>	29
ENUNCIADO 36 – <i>A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e nem para a sessão de conciliação.</i>	30
ENUNCIADO 37 – <i>Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil</i>	30

ENUNCIADO 38 – A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive de eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente	31
ENUNCIADO 39 – Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.	32
ENUNCIADO 40 – O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário	32
ENUNCIADO 41 – A correspondência ou a contrafé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor	33
ENUNCIADO 42 – Cancelado	33
ENUNCIADO 43 – Na execução de título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação da penhora observará ao disposto no art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95.....	33
ENUNCIADO 44 – No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias	34
ENUNCIADO 45 –Substituído pelo Enunciado 75	35
ENUNCIADO 46 – A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata	35
ENUNCIADO 47 – Substituído pelo Enunciado 135	35
ENUNCIADO 48 – O disposto no § 1º do art. 9º da Lei 9.099/95 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte	35
ENUNCIADO 49 – Cancelado.....	36
ENUNCIADO 50 – Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional	36
ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria	37
ENUNCIADO 52 – Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº9.099/95	37
ENUNCIADO 53 – Deverá constar do mandado de citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.....	38

ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material	38
ENUNCIADO 55 – Substituído pelo Enunciado 76	39
ENUNCIADO 56 – <i>Cancelado</i>	39
ENUNCIADO 57 – <i>Cancelado</i>	39
ENUNCIADO 58 (<i>Substitui o Enunciado 2</i>) – As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.....	39
ENUNCIADO 59 – <i>Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal</i>	39
ENUNCIADO 60 – <i>É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução</i>	40
Enunciados 61 - 70	41
ENUNCIADO 61 – <i>Cancelado</i>	41
ENUNCIADO 62 – <i>Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais</i>	41
ENUNCIADO 63 – <i>Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o recurso extraordinário</i>	42
ENUNCIADO 64 – <i>Cancelado</i>	42
ENUNCIADO 65 – <i>Cancelado</i>	42
ENUNCIADO 66 – <i>Cancelado</i>	42
ENUNCIADO 67 – Substituído pelo Enunciado 91	42
ENUNCIADO 68 – <i>Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/95</i>	43
ENUNCIADO 69 – <i>As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa</i>	44
ENUNCIADO 70 – <i>As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil</i>	44
ENUNCIADO 71 – <i>É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial</i>	45
ENUNCIADO 72 – Substituído pelo Enunciado 148	46
ENUNCIADO 73 – <i>As causas de competência dos Juizados Especiais em que for comum o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento</i>	47

ENUNCIADO 74 - A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis	48
ENUNCIADO 75 - A hipótese do § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor	49
ENUNCIADO 76 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se, a pedido do exequente, certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade	50
ENUNCIADO 77 - O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso.....	51
ENUNCIADO 78 - O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia	52
ENUNCIADO 79 - Designar-se-á hasta pública única se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos	54
ENUNCIADO 80 - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)	55
ENUNCIADO 81 - A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido.....	56
ENUNCIADO 82 - Nas ações derivadas de acidentes de trânsito, a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados.....	56
ENUNCIADO 83 - Substituído pelo Enunciado 100	57
ENUNCIADO 84 - Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, salvo disposição em contrário	57
ENUNCIADO 85 - O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento	58
ENUNCIADO 86 - Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.....	58
ENUNCIADO 87 - A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95	58
ENUNCIADO 88 - Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.....	59
ENUNCIADO 89 - A competência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.....	59

ENUNCIADO 90 - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária	60
Enunciados 91 - 100	61
ENUNCIADO 91 - O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído	61
ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais	61
ENUNCIADO 93 - Substituído pelo Enunciado 140	61
ENUNCIADO 94 - É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil	62
ENUNCIADO 95 - Finda a audiência de instrução, conduzida por juiz leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao juiz togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença	62
ENUNCIADO 96 - A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões	62
ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento	63
ENUNCIADO 98 - É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB)	63
ENUNCIADO 99 - O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-lo no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/95, conforme o caso	64
ENUNCIADO 100 - A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução	64
ENUNCIADO 101 - O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados	64
ENUNCIADO 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias	65

ENUNCIADO 103 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias.....	66
ENUNCIADO 104 – Substituído pelo Enunciado 142	67
ENUNCIADO 105 – Cancelado	67
ENUNCIADO 106 – Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal	67
ENUNCIADO 107 – Nos acidentes ocorridos antes da Medida Provisória 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep	68
ENUNCIADO 108 – A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral	68
ENUNCIADO 109 – Cancelado	69
ENUNCIADO 110 – Substituído pelo Enunciado 141	69
Enunciados 111 - 120	69
ENUNCIADO 111 – O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil	69
ENUNCIADO 112 – A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível, o oficial de Justiça deve proceder à intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial- art.º 475, § 1º, CPC	70
ENUNCIADO 113 – As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas.....	71
ENUNCIADO 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.....	71
ENUNCIADO 115 – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo.....	72
ENUNCIADO 116 – O juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, inc. LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade	72
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial.....	73
ENUNCIADO 118 – Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator, em decisão monocrática, condenará o recorrente a pagar multa de 1% e a indenizar	

<i>o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.</i>	<i>73</i>
ENUNCIADO 119 – <i>Substituído pelo Enunciado 147</i>	<i>73</i>
ENUNCIADO 120 – <i>A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença</i>	<i>74</i>
ENUNCIADO 121 – <i>Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inc. IX, da Lei 9.099/95, e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05</i>	<i>74</i>
ENUNCIADO 122 – <i>É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não-conhecimento do recurso inominado.....</i>	<i>74</i>
ENUNCIADO 123 – <i>O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial</i>	<i>75</i>
ENUNCIADO 124 – <i>Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário.....</i>	<i>75</i>
ENUNCIADO 125 – <i>Nos Juizados Especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei 9.099/95, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário.....</i>	<i>76</i>
ENUNCIADO 126 – <i>Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria</i>	<i>76</i>
ENUNCIADO 127 – <i>O cadastro de que trata o art. 1.º, § 2.º, inc. III, “b”, da Lei 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais.....</i>	<i>76</i>
ENUNCIADO 128 – <i>Além dos casos de segredo de justiça e de sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso à consulta pública fora da secretaria do Juizado</i>	<i>76</i>
ENUNCIADO 129 – <i>Nos Juizados Especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias</i>	<i>77</i>
ENUNCIADO 130 – <i>Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não-digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo diretor de secretaria ou escrivão.....</i>	<i>77</i>
ENUNCIADO 131 – <i>As empresas públicas e as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais</i>	<i>77</i>
ENUNCIADO 132 – <i>Substituído pelo Enunciado 144.....</i>	<i>77</i>
ENUNCIADO 133 – <i>O valor de alçada de 60 salários mínimos, previsto no art. 2º da Lei 12.153/09, não se</i>	

<i>aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos.....</i>	<i>78</i>
ENUNCIADO 134 – <i>As inovações introduzidas pelo art. 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95)</i>	<i>78</i>
ENUNCIADO 135 – <i>O acesso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda</i>	<i>78</i>
ENUNCIADO 136 – <i>O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar condenação no pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.....</i>	<i>78</i>
ENUNCIADO 137 – <i>Enunciado renumerado como nº 8 da Fazenda Pública.</i>	<i>79</i>
ENUNCIADO 138 – <i>Enunciado renumerado como nº 9 da Fazenda Pública</i>	<i>79</i>
ENUNCIADO 139 – <i>A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis. ..</i>	<i>79</i>
ENUNCIADO 140 – <i>O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.....</i>	<i>79</i>
Enunciado 141 – <i>A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente</i>	<i>80</i>
Enunciado 142 – <i>Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora.....</i>	<i>80</i>
Enunciado 143- <i>A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso nominado.....</i>	<i>80</i>
Enunciado 144 – <i>A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor</i>	<i>81</i>
Enunciado 145 – <i>A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial</i>	<i>81</i>
Enunciado 146 – <i>A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).....</i>	<i>81</i>
Enunciado 147- <i>A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz</i>	<i>82</i>

Enunciado 148 - <i>Inexistindo interesse de incapazes, o espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis</i>	82
Enunciado 149 - <i>Transformado em Enunciado nº 2 dos Juizados da Fazenda Pública</i>	82
Enunciado 150 - <i>Transformado em Enunciado nº 3 dos Juizados da Fazenda Pública</i>	83
ENUNCIADO 151 – <i>Enunciado renumerado como nº 1 da Fazenda Pública</i>	83
ENUNCIADO 152 – <i>Enunciado renumerado como nº 5 da Fazenda Pública</i>	83
ENUNCIADO 153 – <i>Enunciado renumerado como nº 6 da Fazenda Pública</i>	83
ENUNCIADO 154 – <i>Enunciado renumerado como nº 1 da Fazenda Pública</i>	83
ENUNCIADO 155 – <i>Aditem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da lei 9.099/95</i>	83
ENUNCIADO 156 – <i>Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora</i>	84
ENUNCIADO 157 - <i>Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa</i>	84
ENUNCIADO 158 – <i>Cancelado</i>	85
ENUNCIADO 159 – <i>Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso</i>	85
ENUNCIADO 160 – <i>Nas hipóteses do artigo 515, §3º, do CPC, e quando reconhecida a prescrição na sentença, a turma recursal, dando provimento ao recurso, poderá julgar de imediato o mérito, independentemente de requerimento expresso do recorrente</i>	85
ENUNCIADO 161 – <i>Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95</i>	86
ENUNCIADO 162 – <i>Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95</i>	86
ENUNCIADO 163 – <i>Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais</i>	86
ENUNCIADO 164 – <i>O art. 229, caput, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais</i>	87
ENUNCIADO 165 – <i>Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua</i>	87

ENUNCIADO 166 – <i>Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau.....</i>	88
ENUNCIADO 167 – <i>Não se aplica aos Juizados a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel – art. 346 do CPC.....</i>	89
ENUNCIADO 168 – <i>Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015</i>	90
ENUNCIADO 169 – <i>O disposto nos §§ 1º e 5º do art. 272 do CPC/2015 não se aplica aos Juizados Especiais.....</i>	90
ENUNCIADO 170 – <i>No Sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inc. V do art. 292 do CPC/2015 especificamente quanto ao pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas</i>	91
ENUNCIADO 171 – <i>Na Justiça Itinerante podem ser flexibilizadas as regras procedimentais, ante as contingências fáticas da região atendida, observando-se sempre as garantias do contraditório e do devido processo legal</i>	92

APRESENTAÇÃO

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) se firmou, ao longo das duas últimas décadas, como um dos maiores intérpretes da Lei 9.099/1995. Isso se deve tanto pelos projetos inovadores de aprimoramento desse sistema especial de jurisdição, como pelos enunciados que edita.

Resultantes de ampla discussão e deliberação dos seus membros, todos magistrados dos Juizados Especiais, os enunciados do FONAJE são orientações ao aplicador do direito e, nesse aspecto, se assemelham às súmulas dos Tribunais, pois garantem previsibilidade e segurança jurídica. Mas se diferenciam porque o seu descumprimento não gera consequências, sua autoridade é exclusivamente moral.

Esses enunciados depuraram o texto legal, superaram controvérsias e indicaram a solução mais eficiente para as questões do dia a dia. O êxito que alcançaram propiciou o surgimento de uma jurisprudência razoavelmente estável, íntegra e coerente no Sistema dos Juizados Especiais.

Os números traduzem esse sucesso. Até a publicação desse livro, no Supremo Tribunal Federal são mais de 180 menções em decisões e acórdãos aos enunciados do FONAJE; ao passo que no Superior Tribunal de Justiça são mais de 400. E o montante impressiona nos demais tribunais e sites de jurisprudência.

Por isso, para qualquer operador do direito, não é desconhecida a influência que os enunciados do FONAJE exercem. Ela se verifica em todos os ramos e em todos os níveis, sendo responsável por inegáveis avanços na aplicação das Leis 9.099/1995.

Este livro tem o objetivo de explicar a fundamentação dos enunciados cíveis e fornecer os instrumentos para sua melhor compreensão e aplicação, de modo que o operador do direito possa extrair deles todo o proveito e operatividade.

Seus autores, são todos magistrados de Juizados Especiais e que integram o FONAJE, enriquecendo o trabalho com a experiência de quem diariamente opera com a Lei n.º 9.099/1995.

O resultado é um livro acessível, escrito em linguagem clara e que merece ser lido.

Maria do Carmo Honório
Erick Linhares
Guilherme Ribeiro Baldan

Os
Enunciados
Cíveis do **Fonaje**
e seus Fundamentos
2019. 1ª Edição

Enunciados 1 - 10

Ricardo Cunha Chimenti

ENUNCIADO 1 – O exercício do direito de ação, no Juizado Especial Cível, é facultativo para o autor.

Antes da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais por meio da Lei n. 9.099/1995, a qual deu efetividade ao art. 98 da CF/1988, tivemos os denominados Juizados de Pequenas Causas, disciplinados pela lei n. 7.244/1984, cujo art. 1º expressamente estabelecia que o ajuizamento de uma ação no Juizado de Pequenas Causas era uma opção do autor.

O artigo 1º da Lei n. 9.099/1995, contudo, não explicitou essa facultatividade, de forma que no início da sua vigência surgiram dúvidas sobre a competência facultativa ou obrigatória dos Juizados Especiais Cíveis para o processo e julgamento das ações de sua competência. Diante da controvérsia instaurada, duas posições foram intensamente debatidas junto ao FONAJE.

A primeira, fundada nas interpretações clássicas do Processo Civil comum, tinha por base o entendimento tradicional de que a competência em razão da matéria é de interesse público e, portanto, de natureza absoluta, não estando sujeita ao princípio dispositivo.

A segunda, fundada na interpretação histórica, sistemática e teleológica do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito

Federal, trouxe que o Sistema dos Juizados Especiais surgiu justamente para facultar aos cidadãos novos critérios de constituição e desenvolvimento do processo, especialmente para a solução simplificada de causas de menor complexidade fática, para as quais não se justifica a utilização de um processo sofisticado e rebuscado. Destacou, ainda, que a natureza opcional do Juizado Cível dos Estados e do Distrito Federal, está prevista no § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95.

Com isso, em respeito aos fins sociais da lei n. 9.099/1995, após públicos e intensos debates dentre todos os que participam de seus encontros, o FONAJE editou o seu Enunciado Cível n.1, cuja função é explicitar, com caráter meramente orientador, o entendimento majoritário dos operadores do Sistema no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Cíveis se dá por opção do autor, ou seja, é facultativa e não obrigatória.

ENUNCIADO 2 – Substituído pelo Enunciado 58.

ENUNCIADO 3 – Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Compete privativamente à União legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF/1988) e eventual delegação de parcela de tal competência somente pode se dar por Lei Complementar (art. 22, parágrafo único, da CF/1988). E em

relação aos Juizados Especiais, referida atribuição foi exercida em sua íntegra pela União, com a edição de duas leis nacionais (9.099/1995 e 12.153/2009) que explicitaram quais causas são ou não são da competência do Sistema dos Juizados Especiais.

Observe-se ainda, que ora a Constituição Federal trata do Juizado Especial de Pequenas Causas (art. 24, X), cuja criação, funcionamento e processo podem ser disciplinados em lei federal, estadual ou distrital (concorrentemente), ora fala em Juizados Especiais para Causas Cíveis de menor complexidade e Infrações Penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I), e em relação aos quais os Estados-Membros e o DF legislarão concorrentemente apenas somente sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI).

ENUNCIADO 4 – *Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.*

Quando encaminhado o Projeto de Lei que gerou a lei n. 9.099/1995 não existia a chamada “denúncia vazia” para as locações residenciais (art. 46, § 2º e art. 78, ambos da Lei n. 8.245/1991), de forma que as ações de despejo para uso próprio do imóvel locado eram as que em maior número chegavam à apreciação do Poder Judiciário. Por uso próprio entende-se o uso do proprietário, de seu cônjuge ou companheiro (uso residencial ou não residencial), ou o uso residencial de ascendente ou descendente que não

disponha de imóvel próprio (art. 47, III, da Lei n. 8.245/91).

A fim de agilizar a solução de tais demandas, estabeleceu o legislador que tais causas poderiam ser processadas perante os Juizados Especiais, observado o rito sumariíssimo deste.

Contudo, diante das alterações sociais introduzidas pelos sucessivos planos econômicos, as ações de despejo para uso próprio cederam espaço para as ações de despejo fundadas na “denúncia vazia” e na falta de pagamento. A Lei n. 9.099/1995, contudo, quanto ao despejo, limitou a atuação dos Juizados Especiais ao denominado “despejo para uso próprio”, entendimento que foi explicitado pelo presente enunciado.

ENUNCIADO 5 – *A correspondência ou a contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.*

O juiz do Sistema dos Juizados Especiais deve dirigir o processo sob o critério da informalidade e sob a luz da experiência comum ou técnica (art. 2º e 5º da Lei n. 9.099/1995). Por isso tem-se presumido válida a citação da pessoa física desde que a correspondência tenha sido recebida (e não recusada) em seu endereço por pessoa identificada, ainda que o AR não esteja assinado pelo próprio destinatário.

Ainda assim, a presunção de que uma correspondência em envelope timbrado do Poder Judiciário, recebida

no endereço do destinatário, chegou ao seu conhecimento, é relativa, ou seja, não impede que o interessado demonstre que aquele não era o seu endereço. Em síntese, a validação da citação postal efetivada pela entrega da correspondência a pessoa devidamente identificada e no endereço do requerido é feita sob um juízo de ponderação que, ao mesmo tempo, prestigia a cooperação entre as partes (de forma a evitar comportamentos protelatórios) e garante a ampla defesa.

O CPC de 1973, para validar a citação postal de uma pessoa jurídica, exigia a entrega da correspondência à pessoa com poderes de gerência ou representação, requisito distante da realidade e que exigia conhecimentos técnicos que não integram a formação dos carteiros. Na prática, o rigor do CPC acabava por inviabilizar a citação postal das pessoas jurídicas, motivo pelo qual o CPC/2015 avançou e valida as citações de pessoas jurídicas entregues ao funcionário responsável pelo recebimento das correspondências (art. 248, § 2º, CPC/2015), mesmo procedimento adotado em relação às cartas entregues aos porteiros dos condomínios edilícios e dos loteamentos com controle de acesso (§ 4º do art. 248 do CPC/2015).

Observe-se, ainda, que qualquer mudança de endereço deve ser comunicada ao juízo (§ 2º do art. 19 da Lei n. 9.099/95), pois do contrário considerar-se-á o destinatário da correspondência intimado ainda que a carta seja recusada. No mesmo sentido parágrafo único do art. 274 do CPC/2015.

ENUNCIADO 6 – *Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na sessão de conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo.*

De acordo com o art. 22 da Lei n. 9.099/1995, a conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. O parágrafo único do artigo em comento dita que, obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Assim, na qualidade de auxiliares da Justiça (art. 7º da Lei n. 9.099/1995), conciliadores e juízes leigos agem sob a orientação do juiz togado e são devidamente capacitados, conforme atualmente consta da Resolução n. 125 do CNJ, tudo a dispensar a presença física do juiz em cada audiência. A inexigibilidade da presença física do juiz em cada sala na qual se realiza uma audiência de conciliação entre pessoas capazes permite ao magistrado gerir equipes que realizam audiências simultâneas sob a sua orientação, de forma a garantir a observância do critério da celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/1995) sem que se coloque em risco a integridade do título executivo decorrente de eventual acordo ou projeto de sentença, já que a validade de ambos como título executivo judicial depende da sua homologação justamente pelo juiz togado, o qual a qualquer momento pode chamar as partes à sua presença.

A dispensa da presença física do juiz togado em cada audiência é

confirmada pela lei n. 13.140/2015, que prevê a possibilidade de título obtido em mediação extrajudicial (na qual obviamente não haverá a presença de um juiz) ser homologado pelo juiz togado e ganhar força de título judicial (art. 20).

O entendimento exposto pelo enunciado em comento também é ratificado pela criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (art. 24 do CPC de 2015 e Resolução 125 do CNJ), nos quais grande número de audiências são conduzidas por mediadores e conciliadores devidamente capacitados, sob a orientação de um juiz.

de processo arbitral distinto daquele disciplinado pela Lei da Arbitragem e que, por nascer a partir de um processo judicial e se desenvolver sob a condução de um auxiliar da justiça (o art. 7º da Lei n. 9.099/1995 classifica o juiz leigo dentre os auxiliares da justiça), exige que o laudo arbitral seja homologado pelo juiz togado para que tenha força de título executivo judicial.

A finalidade do presente enunciado é destacar que o laudo arbitral produzido sob a luz da Lei n. 9.099/1995 exige homologação judicial e que a respectiva sentença é irrecorrível.

ENUNCIADO 7 – A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Os artigos 18 e 31 da Lei especial n. 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), que não sofreram qualquer alteração pela lei 13.129/2015, ditam que a sentença proferida pelo árbitro não está sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

Já o artigo 26 da Lei especial n. 9.099/1995 dita que, ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Há que se observar, conforme artigo 24 da lei n. 9.099/1995, que a arbitragem possível no Sistema dos Juizados Especiais é sempre incidental (instaurada no curso de um processo judicial) e que o árbitro será escolhido dentre os juízes leigos. Trata-se, portanto,

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

O artigo 51 da Lei n. 9.099/1995, ao tratar das hipóteses nas quais se extingue um processo em trâmite no Juizado Especial sem a resolução do seu mérito, em seu inciso II dita que o processo será extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação. Ou seja, por vezes se está diante de um processo que envolve partes capazes, direitos transigíveis e que não possui matéria excluída da competência dos Juizados Especiais Cíveis, porém ainda assim possui rito diverso do da lei n. 9.099 caso seja necessário o seu prosseguimento.

Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada pelo juiz do Juizado, ganhando força de título executivo judicial. Rejeitada a tentativa de

conciliação, o processo será extinto sem a apreciação do seu mérito.

Muitas vezes, a fim de melhor atender às suas especificações, o legislador atribui a determinados pedidos um procedimento específico e inadaptável ao rito da Lei n. 9.099/95, a exemplo da ação demarcatória, que prevê etapas (a exemplo da perícia (art. 579 e 580 do CPC/2015) que fogem do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais).

Outras vezes, o autor de um pedido pode optar por um procedimento ou por outro para satisfazer o seu direito, a exemplo do que se verifica quando alguém tem prova escrita (sem força de título executivo) do crédito que pretende receber. Caso esse pretensor credor intente uma ação monitória perante o Juizado Especial (cujo rito único não é compatível com as especificações dos arts. 700, I e II e 701, §1º do CPC), poderá ser liminarmente instado a adaptar seu pedido para uma ação de cobrança, pelo rito da Lei n. 9.099/95, sob pena de o processo ser extinto caso reste infrutífera a tentativa de conciliação (inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95).

ENUNCIADO 9 – O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

O condomínio, apesar de contar com CNPJ, é um ente despersonalizado, composto por pessoas físicas. Daí porque não está inserido no rol das pessoas jurídicas do artigo 44 do Código Civil e

pode ser autor no sistema dos Juizados Especiais (observe-se o enunciado 111 do FONAJE sobre a matéria).

O C. STJ, posteriormente à edição do presente enunciado, reconheceu que o condomínio pode propor ação no JEF (Lei n. 10.259/2001, cujo rol de autores é até mais reduzido que o dos Juizados Estaduais) se o valor da causa não superar 60 salários mínimos, nos seguintes termos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N. 10.259/2001. (...)

O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos, deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Embora o art. 6º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. (...)” (CComp 73.681, Proc. 200602307846/PR, 2ª Sessão, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ, 16 ago. 2007, p. 284).

O enunciado 9, ora em comento, foi produzido na vigência do CPC/1973, pelo qual a cobrança pelo condomínio de quantia que lhe fosse devida pelo condômino exigia ação de conhecimento (art. 275, II, “b”).

Com a vigência do CPC de 2015, que em seu artigo 1.063 manteve a competência dos Juizados Especiais para o processamento e julgamento das previstas no art. 275, II, do CPC/1973, o crédito

referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, caracteriza título executivo extrajudicial, cuja execução no Sistema dos Juizados Especiais (art. 53 da Lei n. 9.099/1995) é objeto de estudos e poderá ser objeto de enunciado futuro.

ENUNCIADO 10 – *A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.*

O ideal de solução pacífica dos litígios explicitado no artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, somado à Interpretação conjunta dos artigos 32/37 da Lei n. 9.099/1995, induz à conclusão de que o termo final para a apresentação da contestação ao pedido originário é a fase inicial da audiência de instrução e julgamento. Assim, desobriga-se o réu de elaborar a defesa e se armar de provas para o litígio antes mesmo de se definir a viabilidade ou não de uma composição amigável.

O CPC/2015 acabou por adotar o mesmo procedimento, pois em seu artigo 335, I, estabelece a audiência de conciliação ou de mediação infrutífera como termo inicial (e não final) da contagem do prazo para a oferta da contestação.

Enunciados 11 - 20

Maria do Carmo Honório

ENUNCIADO 11 – *Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.*

No Juizado Especial, a revelia decorre da ausência injustificada do réu a qualquer das audiências designadas, e não apenas da falta de contestação, como é cediço no procedimento comum.

Assim, se o demandado deixar de comparecer na sessão de conciliação ou na audiência de instrução e julgamento, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (artigo 20, da LJE).

O intuito do legislador foi forçar o encontro pessoal das partes para que elas próprias encontrem uma solução para o litígio, com concessões mútuas e recíprocas.

Não obstante esse intuito verificou-se que, em algumas causas de valor superior a vinte salários-mínimos, o réu, embora presente, não se propunha a resolver amigavelmente o conflito e nem apresentava contestação. Essa hipótese, embora rara, suscitou discussões durante a realização do FONAJE e exigiu uma diretriz, que se deu por meio do presente Enunciado.

Assim, se estiver presente em

audiência realizada em causa de valor superior a vinte salários mínimos não apresentar a contestação, o réu ficará, igualmente, sujeito aos efeitos da revelia, em razão do disposto no artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

A aplicação da pena de revelia mostrou-se razoável, pois, nessa hipótese, a assistência de advogado é obrigatória, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.099/95. O profissional com capacidade postulatória tem a obrigação de, no caso de não ser frutífera a conciliação, apresentar contestação, escrita ou oral, sob pena de sujeitar-se ao ônus legal.

Resolveu-se também a questão da inércia do réu, na hipótese de o juiz, em casos excepcionais, conceder prazo para contestação.

Embora não esteja previsto na Lei Especial, o prazo concedido deve ser obedecido, pois, nesse caso, diante da ordinarização, incide a regra do procedimento comum (artigo 344 do CPC), onde a revelia decorre da ausência de contestação no prazo legal.

Em suma, nas causas em que a assistência de advogado é obrigatória, se o réu for intimado para apresentar contestação em determinado prazo e não o fizer, a consequência será a aplicação dos efeitos da revelia, pois, nesse caso, o procedimento foi ordinarizado, de tal modo que não há como afastar as regras do CPC.

ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

No procedimento do Juizado Especial, em regra, não é possível produzir prova pericial, por ser esta incompatível com a oralidade e suas derivações. A complexidade desse tipo de prova afasta a competência do Juizado Especial.

Se, entretanto, a prova técnica for simples, poderá ser produzida em audiência, onde o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança e as partes poderão apresentar parecer técnico também simplificado, na forma prevista no artigo 35 da LJE. Essa é a orientação do FONAJE, que está no Enunciado 12.

A ideia é afastar do Juizado Especial apenas prova pericial com o rito estabelecido no CPC. A realização da perícia complexa, com prazo para pareceres, contraria o espírito da Lei nº 9.099/95, pois, como mostra a experiência, o feito acaba tornando-se do processo comum, com incidentes que descaracterizam o procedimento especial. Isso desgasta a imagem da Justiça, que se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade e celeridade.

Com a diretriz do FONAJE, é possível admitir no procedimento especial toda prova técnica cuja realização seja possível em audiência.

O técnico será compromissado e inquirido como se fosse uma testemunha, apresentando o laudo oral em audiência, onde suas conclusões poderão ser questionadas pelas partes.

Admitida a realização da “perícia

informal”, deve-se cuidar para que não seja afrontado o princípio constitucional da ampla defesa, que garante ao réu o direito de provar o fato desconstitutivo do direito do autor.

ENUNCIADO 13 – Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

Este enunciado é oriundo da interpretação do artigo 42 da LJE, que foi feita de acordo com os critérios que orientam os Juizados Especiais, previstos no artigo 2º da Lei nº 9099/95. Esses critérios possibilitam alguns avanços na prática processual, dentre os quais está a abreviação dos prazos processuais, que são contados da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, como se faz no procedimento comum.

Essa forma de contar o prazo torna a prestação jurisdicional mais célere e proporciona economia processual, possibilitando o cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Num procedimento sumaríssimo, orientado pela informalidade, simplicidade e oralidade, não faz sentido aguardar dias ou meses para a juntada de um comprovante aos autos.

ENUNCIADO 14 – Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais à habitabilidade, são penhoráveis.

O pagamento ao credor deve ser feito, preferencialmente, pela entrega do dinheiro, ainda que de forma parcelada. Casos há, entretanto, em que o valor do crédito é pequeno e o devedor não tem grande patrimônio. Daí a diretriz do FONAJE, que se faz para facilitar a satisfação da obrigação em contexto social em que normalmente as duas partes são hipossuficientes.

Se o devedor não tem interesse em fazer o pagamento parcelado, o Estado tem interesse em prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva.

Assim, quando não for possível a satisfação da obrigação em dinheiro e o devedor só tiver os bens que guarnecem sua residência, é justo que se busque dentre estes algum bem não essencial à habitabilidade para penhora.

Nessa hipótese, então, a regra de impenhorabilidade deve ser relativizada, a fim de admitir a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor e que não sejam essenciais à habitabilidade, como aqueles encontrados em duplicidade ou destinados a mero conforto doméstico ou embelezamento do lar, sobretudo quando frustradas outras tentativas de satisfação da obrigação.

Ficará a cargo do Sr. Oficial de Justiça certificar eventual tentativa de resistência ou ocultação da executada, no intuito de dificultar ou burlar a realização do ato restritivo deferido.

Essa prática e a preferência para a adjudicação dos bens penhorados, agilizam a prestação jurisdicional objeto de execução.

ENUNCIADO 15 – *Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.*

O procedimento do Juizado Especial foi idealizado para a prática da oralidade e da concentração, que garantem a prestação jurisdicional célere. Daí a necessidade de se obstar recurso que paralise ou tumultue o processo.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias pode ser inferida do disposto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, que permite a interposição de recurso apenas contra sentença.

Não havendo previsão de recurso contra as decisões interlocutórias, não ocorre preclusão. A parte poderá impugnar todas as decisões por ocasião do recurso inominado.

O próprio sistema cuida de fazer as ressalvas indispensáveis para manter a autoridade soberana e garantir a unidade da Constituição Federal. Para tanto, não se obsta o Agravo interposto contra a decisão que não admitir ou negar seguimento ao Recurso Extraordinário, eis que, resolvida a controvérsia em que se discute questão constitucional, não se pode usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Tem se admitido também, em

caráter excepcional, a interposição de recurso de agravo de instrumento quando a parte estiver sujeita a sofrer algum gravame irreparável ou de difícil reparação em razão do ato judicial. Essa prática visa evitar a impetração inadequada de Mandado de Segurança.

Enfim, a regra é que, no sistema especial, as decisões interlocutórias não são recorríveis à parte da questão principal. Essa é a única interpretação que permite por em prática a oralidade e a concentração. Com isso, evita-se qualquer paralisação ou tumulto no processo, priorizando-se o julgamento final.

ENUNCIADO 16 – *Cancelado.*

Enunciado 17 – *Substituído pelo Enunciado 98 (XIX Encontro – Aracaju/SE).*

Enunciado 18 – *Cancelado.*

Enunciado 19 – *Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).*

Enunciado 20 – *O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.*

A Lei nº 9.099/95 é clara no sentido de que a presença da própria parte em audiência é obrigatória, tanto que impõe a extinção do processo em caso de não comparecimento do autor (art. 51, I) e a pena de revelia no caso de ausência do

réu (art. 20), uma vez que o escopo maior do procedimento especial é a conciliação.

Inadmissível, portanto, a pretensão da parte de fazer-se representar por procurador em audiência no Juizado Especial, pois isso tornaria letra morta, por via oblíqua, a norma do artigo 9º da Lei Especial.

Se souber de antemão que não poderá comparecer pessoalmente na audiência, o autor deve optar por procedimento adequado à sua situação, máxime quando tem advogado constituído. O mesmo deve ser dito em relação às pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte: se optar espontaneamente por propor ação pelo procedimento do Juizado Especial, ela deve comparecer na audiência, representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

Faltando o autor em qualquer das audiências, o juiz, além de extinguir o processo sem resolução do mérito, pode condená-lo ao pagamento de custas, salvo quando comprovado que a ausência decorre de força maior, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Faltando o réu, o juiz procede ao julgamento, reputando verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da sua convicção (artigo 20, LJE).

Quando, entretanto, o réu for pessoa jurídica, a Lei permite a representação por preposto credenciado.

A propósito, ressalta-se que o artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.099/95 diz

expressamente que o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por “preposto credenciado”. Isso significa que o preposto, além de conhecimento dos fatos e poderes para solucionar o conflito, deve ser credenciado pela própria parte, cuja presença em audiência é obrigatória (advogado não é parte e com esta não se confunde).

Está expresso na lei que o preposto deve estar “munido de carta de preposição com poderes para transigir” e essa carta, para ser legítima, tem que ser assinada por representante legal da pessoa jurídica (sócio, diretor ou administrador), em razão da natureza dos poderes que são conferidos ao sujeito que representa a pessoa jurídica perante o Juizado Especial.

O objetivo desse credenciamento regular de preposto, além de preservar o sentido original da Lei nº 9.099/95, é cobrar a responsabilidade social das sociedades empresariais, que têm condições de capacitar profissionais para fazer conciliações e mediações de conflitos, contribuindo para a pacificação social.

Assim, se a pessoa física tem que estar presente na audiência, a jurídica também tem, e isso só é possível com a presença de representante legal, nos termos do artigo 75 do CPC, ou de “preposto credenciado”, cuja expressão deve ser interpretada em consonância com o Sistema, ou seja, preposto constituído por representante legal da pessoa jurídica, com conhecimento dos fatos e poderes para solucionar o conflito. Não sendo assim, a pessoa jurídica seria representada por procurador, o que não é

possível no Juizado Especial, em razão do princípio constitucional da isonomia.

Enunciados 21 - 30

Janete Vargas Simões

Enunciado 21 – *Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).*

Enunciado 22 - *A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art. 52, da Lei 9.099/95.*

A necessidade de discussão da matéria e aprovação do enunciado foi para dirimir as dúvidas dos magistrados quanto à possibilidade de aplicação de multa cominatória quando do deferimento da tutela antecipada nos casos de obrigação de entregar, fazer e não fazer, já que o inciso V referia-se somente a sentença ou fase de execução.

Enunciado 23 – *Cancelado.*

Enunciado 24 – *Cancelado.*

Enunciado 25 - *Substituído pelo Enunciado 132.*

Enunciado 26 - *São cabíveis a tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.*

A necessidade de aprovação do enunciado foi a de que o sistema do Juizado Especial em nenhum momento fez referência quanto a possibilidade da utilização destas modalidades de tutela, mas que apesar de não tê-las previsto, também não as vedou. Em sendo o CPC norma subsidiária, utilizada na omissão do sistema, achou-se por bem esclarecer a possibilidade.

Essa modalidade de tutela, entretanto, não se confunde com atutela de urgência requerida em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, cujo procedimento é incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais (Enunciado 163 -XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Enunciado 27 - *Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes.*

Justificou-se a aprovação do enunciado pela admissão da formulação de pedido contraposto como resposta do réu, como se pode notar no art. 31 da Lei 9.099/95. A questão que se pôs, no momento da aprovação, foi se o demandado em causa de valor até 20 salários mínimos poderia formular pedido contraposto em valor superior

ou estaria adstrito ao valor demandado. A conclusão foi a de que é perfeitamente possível a formulação em valor superior ao valor demandado inicialmente, pois não há vinculação entre o valor de um pedido e outro, observados os limites da lei 9.099/95. e que uma vez havendo pedido contraposto em valor superior aos 20 salários iniciais, obrigatoriamente as partes deverão estar assistidas por advogados, conforme determina o art. 9º do mesmo diploma legal.

Enunciado 28 - *Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.*

A justificativa para aprovação do enunciado foi didático e preventivo para que o sistema não absorvesse demandas desnecessárias, diante da facilidade de abertura de processos sem o pagamento de custas. Optou-se, assim, por deixar claro a necessidade de aplicação do disposto no artigo 51, inciso I, como forma de desestimular o mau uso do processo, como forma de ameaça ou para fins outros que não a garantia de direitos. O objetivo foi demonstrar para o autor que o acesso é facilitado, mas que há compromisso pessoal de comparecimento.

Enunciado 29 - *Cancelado*

Enunciado 30 - *É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/95.*

A Lei 9.099/95 é um sistema de fácil acesso, com princípios próprios que traduzem a necessidade do estabelecimento de um procedimento mais célere e informal. Para funcionar nos moldes propostos, a lei estabeleceu, em seu artigo 3º, limite de atuação taxativo que precisa ser respeitado, sob pena de inviabilização de seu funcionamento.

Enunciados 31 - 40

Janice Goulart Garcia Ubiali

ENUNCIADO 31 - *É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte-ré pessoa jurídica.*

O pedido contraposto admite-se nos Juizados Especiais Cíveis quando for fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia (art. 31 da Lei 9.099/1995). Isso significa que o ponto de ligação entre o pedido da inicial e o formulado na contestação é a identidade dos fatos. Não basta que haja conexão com o pedido ou com o fundamento da própria defesa, essas são características da reconvenção (art. 343 do CPC/2015); é necessário que ação e pedido contraposto compartilhem os mesmos fatos.

O pedido contraposto pode ser formulado por pessoa jurídica, embora ela própria não possa litigar nos Juizados Especiais como autora, a exceção das

microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar 123/2006 que são admitidas como proponentes.

A possibilidade se justifica porque o pedido contraposto não tem a natureza típica da reconvenção, na qual o réu assume a posição de autor de uma pretensão autônoma contra seu demandante.

ENUNCIADO 32 – *Substituído pelo Enunciado 139.*

ENUNCIADO 33 – *É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.*

Em atenção aos princípios que orientam os Juizados Especiais, os atos processuais podem ser realizados por meio idôneo de comunicação. Dispensa-se, assim, a carta precatória e os atos podem ser praticados por meio de carta simples, ofício, fac-símile, e-mail ou até mesmo via telefone. Inclusive, as intimações também podem ser feitas por essas vias.

Ainda, cumpre destacar que a oitiva de testemunhas via carta precatória é uma medida excepcional no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, porquanto cabe à parte a condução das testemunhas que arrolar, circunstância que revela em seu grau máximo o princípio da oralidade,

só se expedindo carta precatória quando impossível o comparecimento da testemunha e isto se o seu depoimento for imprescindível para a solução do conflito.

ENUNCIADO 34 – *Cancelado.*

ENUNCIADO 35 – *Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.*

Pela celeridade processual, em defesa do Enunciado, colhe-se da doutrina de Joel Dias Figueira Júnior:

Todavia, declarada encerrada a instrução, o juiz proferirá em seguida, isto é, no mesmo ato, oralmente, a sentença. A lei suprimiu – no nosso entender acertadamente – as alegações finais, a exemplo de que já ocorria também com a Lei 7.244/1984 (art. 29). Normalmente, esses últimos debates ou razões finais transformam-se, na prática forense, em instrumento que pouco serve para contribuir com o deslinde da causa. Não raramente são apenas remissivas ou, no máximo, mencionadas algumas peças já articuladas, documentos já apresentados e testemunhas prestados naquele ato.

Em outros termos, o que se verifica no procedimento comum (sumário ou ordinário) – e com maior razão verificar-se-ia no sumaríssimo regulado por esta lei, se permitido fosse – é que as partes, através de seus advogados, nas alegações finais limitar-se-iam a reportar-se aos articulados anteriormente apresentados e, quando muito, a citar trechos dos depoimentos das testemunhas que acabaram de ser ouvidas. Observa-se que nada de novo vem a lume, sendo sempre a mesma retórica (conhecidas como razões de “reportagem”).

[...]

Portanto, nos Juizados Especiais, onde o princípio da oralidade aparece em grau

máximo, em hipótese alguma há de se permitir o oferecimento de alegações finais, por escrito ou verbalmente (repita-se, essa fase foi suprimida pelo sistema) e, muito menos, em forma de memoriais (Figueira Júnior, Joel Dias – Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995, 6ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, páginas 245-246.)

Há que se considerar, entretanto, que, embora não haja previsão de alegações finais na Lei nº 9.099/1995, não se verifica prejuízo na apresentação de forma oral, de modo a garantir o contraditório, mormente após finda a instrução, ante a concentração de atos processuais, nada obstante não exista obrigatoriedade.

ENUNCIADO 36 – *A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e nem para a sessão de conciliação.*

O enunciado em análise visa garantir o amplo acesso à Justiça e prestigiar a conciliação.

Todavia, não se pode ignorar o disposto no art. 9º Lei nº 9.099/95, que é claro no sentido de que, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a assistência de advogado é obrigatória. Isso significa que, nessas causas, a parte tem que comparecer a Juízo assistida por advogado desde o início da sua ação, e é conveniente que seja assim, para que ela seja orientada sobre a colheita das provas

que deverão ser apresentadas a Juízo para o embasamento do seu pedido.

Ademais, não sendo assim, faltarão um dos requisitos necessários à existência e validade da relação processual, que é justamente a capacidade postulatória.

Ajuizada a ação com a assistência técnica, nos termos da lei, aí sim, a parte poderá comparecer à conciliação desacompanhada de advogado, mesmo que a causa seja de valor superior a vinte salários mínimos.

ENUNCIADO 37 – *Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.*

A redação desse enunciado reclama atualização, pois nela há referência a artigos do Código de Processo Civil de 1973. A menção aos arts. 653 e 654 do CPC/1973, deve ser substituída pela de seu correspondente no CPC/2015. Na nova lei, o arresto de bens do devedor não encontrado e a subsequente citação editalícia deste, estão previstas no art. 830, *caput* e §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Ocorre que o CPC/2015 introduziu modificação no procedimento. Na vigência do CPC revogado, não encontrado o devedor para ser citado, mas localizados bens de seu patrimônio aptos a garantir

a execução, procedia-se ao arresto dos bens e o oficial de justiça, nos 10 dias seguintes, devia procurar o devedor **três vezes em dias distintos**. Não encontrado o devedor, o oficial certificava o ocorrido. Na sequência, intimava-se o credor, que podia requerer a citação do devedor por edital. Perfectibilizada esta, o devedor tinha 3 (três) dias para pagar o débito; se não o fizesse, o arresto era finalmente convertido em penhora.

No CPC/2015 o procedimento é outro. Agora, o oficial de justiça, nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, tem de procurar o devedor **apenas duas vezes em dias distintos**. Se não localizá-lo, e havendo suspeita de sua ocultação, deve o oficial de justiça realizar a **citação com hora certa**, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Uma vez frustradas a citação pessoal e a com hora certa, pode o exequente, então, requerer a citação por edital. Perfectibilizada esta e transcorrido o prazo de pagamento (3 dias contados do término do prazo do edital), o arresto converte-se em penhora, independentemente de termo.

O CPC/2015, como se vê, trouxe para o âmbito do procedimento do arresto de bens do devedor não encontrado a citação por hora certa.

Essa alteração, no entanto, não compromete a eficácia do Enunciado n. 37 –quedeclara possível, na execução promovida no âmbito dos Juizados Especiais, o arresto de bens do devedor não encontrado e sua citação editalícia. É que a citação por hora certa é expediente cuja efetivação independe da expedição de novo mandado pelo juiz e pode ser realizada pelo oficial de justiça tão

logo efetuadas as duas tentativas de localização do devedor; não acarreta ela, portanto, ofensa aos critérios orientadores do processo nos Juizados Especiais, particularmente a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

Por fim, no que tange à citação do réu não encontrado, o presente Enunciado 37 é de aplicação restrita à execução de título extrajudicial, pois a execução/cumprimento da sentença proferida nos Juizados Especiais e não cumprida voluntariamente pelo vencido dispensa nova citação (art. 52, IV). Não obstante, o disposto neste mesmo Enunciado 37 a respeito da medida de arresto de bens do devedor não encontrado aplica-se tanto à execução de título extrajudicial quanto à de título judicial.

ENUNCIADO 38 – *A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive de eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.*

Transitada em julgado a sentença, o vencido dispõe de 15 (quinze) dias para cumprir a obrigação a que foi condenado. Se a sentença for proferida em audiência, nesta será feita a intimação do vencido, que será instado a cumprir a sentença tão

logo ocorra seu trânsito em julgado.

Não cumprida voluntariamente a obrigação, havendo solicitação do interessado, expede-se mandado de penhora, depósito, avaliação e **intimação** do executado para, querendo, opor embargos e, se for o caso, comparecer à audiência de conciliação designada.

Não se procede à nova citação do vencido para o cumprimento da sentença. Basta sua intimação. Não se exige, por conseguinte, que o ato atenda aos requisitos de validade próprios da citação. À intimação do executado é suficiente a entrega de cópia do mandado em seu endereço, do que o oficial expedirá certidão circunstanciada.

ENUNCIADO 39 – *Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.*

O valor da causa nas ações da competência dos Juizados Especiais Cíveis há de corresponder ao valor, em moeda corrente nacional, do benefício econômico pretendido.

Para quantificação desse benefício econômico deve o interessado observar os critérios constantes do art. 292 do CPC/2015, no que aplicável ao procedimento dos Juizados Especiais, como é o caso das disposições pertinentes à cumulação de pedidos e aos pedidos alternativos.

É certo, no entanto, que o

interessado pode propor ação para postular providência que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, como sói acontecer nos pedidos relativos à obrigação de fazer ou de não fazer.

De regra, o valor da causa não pode ultrapassar 40 salários mínimos. Se o benefício econômico pretendido superar esse montante, a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais importará na renúncia da importância que a ele sobejar e o interessado deverá valorar a causa em 40 salários mínimos. Isso não se aplica, contudo, às ações de despejo para uso próprio, cuja competência é definida não pelo valor da causa, mas em razão da matéria. Nessas ações, se a pretensão se limita à retomada do imóvel para uso próprio, não há limite valorativo algum e o valor atribuído à causa poderá sobejar o de alçada.

ENUNCIADO 40 – *O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.*

Esse enunciado estabelece novos parâmetros para a interpretação do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, que diz: “Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.”.

Segundo o previsto no artigo,

o Juiz leigo pode exercer a advocacia, desde que não o faça “perante os Juizados Especiais”.

A referência feita pelo artigo apenas aos Juízes leigos decorre de que, segundo do seu *caput*, os Juízes leigos são recrutados “entre advogados com mais de cinco anos de experiência”, enquanto os conciliadores são recrutados, “preferentemente entre os bacharéis em direito”.

Todavia, casos ocorrem em que um advogado exerce a função de conciliador, não de Juiz leigo. A interpretação literal do texto do artigo, assim, conduziria à conclusão de que o advogado que atua como conciliador não se encontra impedido de advogar no juizado em que atua. Mas não é assim. Seja o advogado conciliador ou Juiz leigo, fica ele impedido de exercer a advocacia perante o Juizado Especial.

Mas não é só. O Enunciado 40 também delimita o âmbito da atuação caracterizadora do impedimento. O advogado conciliador ou Juiz leigo só se encontra impedido de exercer a advocacia perante “o próprio Juizado Especial”, ou seja, perante a unidade dos Juizados em que atue como conciliador ou Juiz leigo.

Enunciados 41 - 50

Erick Linhares

ENUNCIADO 41 - *A correspondência ou a contrafé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor.*

Dispõe o art. 19, *caput*, da Lei 9.099/95, que “*As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação*”.

Este enunciado, de certa forma, repisa o texto do Enunciado 5, segundo o qual, a comunicação processual não é pessoal, presumindo-se sua validade, desde que efetuada no endereço correto, ainda que a correspondência ou a contrafé (intimação por oficial de justiça) não sejam assinadas.

Desta forma, é válida a intimação do advogado por correio eletrônico, por telefone, por carta, por oficial de justiça ou, ainda, na pessoa de qualquer integrante ou funcionário do escritório.

ENUNCIADO 42 – *Cancelado.*

ENUNCIADO 43 – *Na execução de título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação da penhora observará ao disposto no art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95.*

Nos Juizados Especiais, nas hipóteses de sentença condenatória (título judicial), é desnecessária nova citação do devedor para, em execução forçada, cumprir a obrigação.

A redação do art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, é bastante clara ao determinar

que *“Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”*.

De igual sentir, preceitua o Enunciado 38: *A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.*

Desta forma, na execução por título judicial é desnecessária a citação ou prévia intimação do devedor para pagamento. A execução se inicia com atos de constrição, expedindo-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação para eventuais embargos de devedor.

E, como não há nova citação, não haverá arresto. Por conseguinte, o oficial de justiça, ainda que não encontre o executado, penhorará tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo o devedor intimado do ato, inclusive, nos moldes preconizados pelo art. 19, § 2º da LJE.

ENUNCIADO 44 – *No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.*

O enunciado enseja algumas reflexões.

Inicialmente, o conteúdo e a extensão da palavra despesa, têm dupla conceituação. Uma ampla no Código de Processo Civil (art. 84) e outra restrita na Lei 9.099/95 (art. 54).

Na primeira, a despesa abrange *“as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha”* (art. 84, CPC).

Na interpretação restrita, são excluídas do conceito de despesa: as custas e as taxas. Nesse rumo, dispõe o caput do art. 54 da Lei 9.099/95 que *“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”*, salvo nos casos de litigância de má-fé (art. 55, caput).

Como se vê: *“Estabelece o dispositivo a ausência do pagamento de custas, taxas ou despesas. Nesse elenco compreendem-se não só os emolumentos devidos normalmente ao Estado, como também aos serventuários e todos os gastos que seriam experimentados pela parte, excetuando-se despesas próprias com viagem, gastos com documentos para o processo (fotografias, mapas, pareceres etc), porque, neste caso, tais desembolsos podem até superar o valor discutido, e negar a devolução seria prejudicar a parte quando a lei objetiva ampliar o acesso à ordem jurídica justa”*¹.

Nessa linha, Pontes de Miranda é por demais esclarecedor, ao observar que:

Despesas do processo não são somente as que se consideram custas. Se alguma viagem é necessária ao ato processual, ou aos atos processuais, como a viagem, a permanência noutro lugar que o do

¹ FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Leme: De Direito, 2000. p. 561.

juízo para onde teve de vir o depoente ou a testemunha, a diária de quem, para tender ao processo, teve de perdê-la, a remuneração do assistente técnico (que o requerente teve de pagá-las e, vencedor, tem direito ao reembolso; se vencido, não)².

Em suma, pode-se conceituar despesa como toda situação que demande das partes o desembolso de valores para a realização de certos tipos de atos, como diligências de oficial de justiça, perícia etc. E são essas que são isentas, pela interpretação dada pelo FONAJE.

ENUNCIADO 45 – *Substituído pelo
Enunciado 75*

ENUNCIADO 46 - *A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata.*

A Lei 9.099/95, em seu art. 2º, erigiu a oralidade como princípio fundamental dos Juizados Especiais, contemplando que as provas colhidas sejam registradas em fita magnética (art. 44), sem transcrição na ata da audiência.

O enunciado amplia este conceito. Primeiro, ao contemplar a gravação por qualquer meio eletrônico ou digital e, em segundo plano, a prescrever que até a fundamentação da sentença pode ser

feita oralmente, com a transcrição na ata de audiência apenas do dispositivo.

A jurisprudência tem adotado uma posição conservadora sobre o tema, merecendo menção o seguinte julgado da Turma Recursal do TJDF:

*Nos Juizados Especiais a fundamentação da sentença, por constituir ato essencial, deve constar no termo de audiência (Lei 9.099/95, art. 13, § 3º e art. 38). O enunciado 46, que estabelece que a fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente com gravação em fita magnética, consignando-se apenas o dispositivo na ata de audiência, deve ser rejeitado (...)*³.

Data venia, não há vedação legal ao registro oral da fundamentação da sentença. Inclusive, o próprio dispositivo pode ser lançado oralmente. Constará na ata da audiência apenas o desfecho da lide, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei 9.099/95.

Justo por isso, afigura-se absolutamente adequado e inovador o enunciado. A Justiça tem que aproveitar a informática para melhorar a prestação jurisdicional, conjugando-a com a informalidade.

ENUNCIADO 47 – *Substituído pelo
Enunciado 135*

ENUNCIADO 48 - *O disposto no § 1º do art. 9º da Lei 9.099/95 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.*

² Comentários ao Código de Processo Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. t. I, p. 394-395.

³ 1ª Turma Recursal do TJDF, ACJ 2002.01.1.055836-3, Rel. Juiz José Carlos Souza e Avila.

Nos termos do enunciado, é possível a concessão de assistência judiciária para microempresas e empresas de pequeno porte.

No entanto, os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a jurídica. Enquanto que, para a primeira, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para a segunda, é imprescindível a comprovação de sua inidoneidade financeira, devendo demonstrar sua precária situação contábil.

Em trabalho publicado na **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Doutrina e Jurisprudência, sob o título “Assistência Judiciária Gratuita – Ligeiras Anotações em Torno de Algumas Questões Polêmicas”, o Desembargador Wilson Marques tece comentários que se mostram pertinentes à espécie; *verbis*:

Mas, ao menos de forma categórica, a lei não exclui a possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas e às chamadas pessoas formais, como o condomínio do edifício de apartamentos, a massa falida, a herança jacente etc., os quais podem perfeitamente carecer de meios para prover às despesas do processo, sem sacrifício da sua própria estabilidade e manutenção.

*A presunção de pobreza, no entanto, não socorre as pessoas jurídicas e as formais, as quais, segundo o **id quod plerumque accidit**, somente em situações excepcionais podem ser consideradas ‘pobres’, no sentido da lei, a justificar, nessas situações excepcionais, e somente nelas, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Como o ordinário se presume, mas o excepcional precisa ser provado, tais pessoas, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, somente podem obter gratuidade de justiça se provarem que, fugindo ao que ordinariamente ocorre, não estão em*

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo de sua própria manutenção. (vol. 38. p. 22)

O STJ possui firme jurisprudência sobre o tema:

Precedentes desta Corte permitem o deferimento da Justiça gratuita a sociedades comerciais desde que comprovada a carência de recursos financeiros destas, que impossibilite o recolhimento das custas. Incidência, na hipótese presente, considerando a fundamentação do Acórdão recorrido, da Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido⁴.

É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido⁵.

Assim, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejudicar a própria existência.

ENUNCIADO 49 - Cancelado.

ENUNCIADO 50 - Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Nos termos do art. 1º do Decreto 89.589/84, o salário mínimo é único em

4 GRMC 5672/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, DJ 10.03.2003, p. 180.

5 REsp.431239/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4a Turma, DJ 16.12.2002, p. 344.

todo o território brasileiro.

Logo, este é o único que pode ser tomado como base para a fixação da alçada nos Juizados Especiais.

Enunciados 51 - 60

Guilherme Ribeiro Baldan

ENUNCIADO 51 – *Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.*

As discussões dos participantes do FONAJE chegaram à conclusão que, no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal as ações que estão tramitando em face de empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito.

O termo concordata permaneceu no Enunciado, embora não haja mais menção a ele depois da entrada em vigor da Lei 11.101/2005, pois à época de sua aprovação ainda havia processos em trâmite na forma da lei anterior, que previa sua existência.

O Enunciado reforça os critérios dos Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/1995, especialmente os da economia processual e da celeridade, pois permite que o autor da ação possa ter em definitivo uma decisão que defina a

existência ou não do seu direito, de forma gratuita e em curto espaço de tempo.

A preocupação dos integrantes do FONAJE e que participaram das amplas discussões também levou em conta a necessidade de habilitar o crédito, em momento posterior, pela via própria e no juízo competente, do título eventualmente obtido pela sentença do juiz do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

ENUNCIADO 52 – *Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº9.099/95.*

O juiz leigo pode conduzir os processos que tramitam nos Juizados Especiais, desde que sob a orientação do juiz togado, conforme artigo 22 da Lei 9.099/1995.

Embora restrita a possibilidade de embargos à execução, especialmente se o título executivo for judicial, nada impede que o juiz leigo conduza a conciliação, a instrução e faça, ainda, a proposta para futura análise e homologação do juiz.

Assim, havendo orientação do juiz togado, pode o juiz leigo atuar tanto na fase de conhecimento como na fase de execução.

Com efeito, não faria sentido um juiz leigo poder propor um projeto de sentença e depois não poder atuar na fase de seu cumprimento. O mesmo critério também deve ser adotado para o caso de embargos à execução, quando o título

executivo for extrajudicial.

As discussões realizadas levaram isso em conta com a finalidade de esclarecer o nível de atuação do juiz leigo no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

ENUNCIADO 53 – *Deverá constar do mandado de citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.*

A inversão do ônus da prova é prevista especialmente no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, a critério do juiz, em razão da verossimilhança da alegação do autor (plausibilidade) e de sua hipossuficiência (vulnerabilidade do consumidor em relação a empresa).

O Enunciado intenta tão somente esclarecer que, nos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, o requerido pode ter ônus de provar os fatos alegados pelo autor. Entretanto, não deve ser surpreendido com essa possibilidade no curso do processo. Daí a necessidade de se constar no mandado de citação a advertência em termos claros.

De qualquer forma, é de se ressaltar que a apreciação da prova nos Juizados Especiais segue o princípio da ampla liberdade para o juiz (art. 371 do Código de Processo Civil), não dispensada a necessidade de fundamentação (inciso IX, do art. 93, da Constituição da República).

Atualmente o Código de Processo Civil prevê também a distribuição dinâmica do ônus da prova, (§1º, do art. 273), que de igual modo já era aplicada nos juizados especiais, diante da simplicidade de suas formas, especialmente se considerados os critérios da oralidade e informalidade, que permitem ampla produção de prova e autorizam que o juiz conduza o processo sem maiores entraves procedimentais.

ENUNCIADO 54 – *A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.*

O Enunciado esclarece a possibilidade de tramitar nos Juizados Especiais causas cujo debate jurídico possa ser complexo, intrincado ou mesmo difícil, desde que isso fique restrito as questões jurídicas.

Se, para decidir tal matéria, seja necessária a produção de uma prova complexa, a exemplo de uma perícia de engenharia ou de medicina, que demandem um alto custo para sua realização ou a contratação de peritos especializados, a competência deixa de ser dos Juizados Especiais.

Tanto é assim que até mesmo a perícia informal é admitida, nos termos do Enunciado 12, que se refere ao art. 35 da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 55 – Substituído pelo
Enunciado 76.

ENUNCIADO 56 – *Cancelado.*

ENUNCIADO 57 – *Cancelado.*

ENUNCIADO 58 (*Substitui o Enunciado 2*)
– *As causas cíveis enumeradas no art. 275
II, do CPC admitem condenação superior
a 40 salários mínimos e sua respectiva
execução, no próprio Juizado.*

O Enunciado foi aprovado para reforçar o entendimento do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que todas as ações previstas no inciso II, do art. 275 poderiam tramitar nos Juizados Especiais, independentemente do valor da causa.

Essa era uma regra de exceção, que continua a existir.

Com efeito, embora não haja mais divisão de ritos no Código de Processo Civil de 2015, que optou por um procedimento comum único, além do cumprimento da sentença e de alguns poucos procedimentos especiais (v.g., ação de consignação e inventário e partilha), manteve-se a competência dos Juizados Especiais para as causas previstas no inciso II, do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, por expressa disposição do artigo 1063, *in verbis*:

Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Esse dispositivo não só valida a posição deste enunciado do FONAJE, como põe fim a uma discussão sugerida por Luiz Rodrigues Wambier no sentido de que ele representaria um desvirtuamento dos Juizados Especiais, ao argumento de que os mais abastados deveriam apresentar seus pleitos na Justiça Comum. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Cível: liquidação e cumprimento. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 275).

ENUNCIADO 59 – *Admite-se o
pagamento do débito por meio de
desconto em folha de pagamento, após
anuência expressa do devedor e em
percentual que reconheça não afetar sua
subsistência e a de sua família, atendendo
sua comodidade e conveniência pessoal.*

O Enunciado foi aprovado com a finalidade de facilitar os procedimentos de execução no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, quando, por expressa anuência do devedor, ele preferir que os pagamentos devidos sejam realizados por meio de desconto em sua folha de pagamento.

O Enunciado preocupou-se, ainda, em afastar a possibilidade de desconto em folha quando houver probabilidade de afetar a subsistência do devedor ou de sua família.

No mesmo sentido, ou seja, se não afetar a subsistência digna do devedor e de sua família, já há entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que possibilitam, inclusive, a penhora de parte do salário (Resp. 1658069/GO, Julgamento: 14-11-2017, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma), o que demonstra que o Enunciado está em harmonia com a mais recente jurisprudência acerca do tema.

ENUNCIADO 60 – *É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução.*

Muito comum nos Juizados Especiais, a desconsideração da personalidade jurídica acontece normalmente em casos de execução em que o devedor é um microempresário individual, embora não seja impossível sua ocorrência em situações que envolvam empresas maiores.

A aprovação do Enunciado visa, em princípio, dar efetividade para a execução, quando busca atingir o patrimônio pessoal do sócio da empresa devedora.

Antes do Código de Processo Civil de 2015, o incidente tramitava no próprio processo de execução, mediante pedido simplificado, na forma do art. 2º da Lei 9.099/1995. Atualmente apenas se exige a citação do sócio ou da pessoa jurídica (art. 135 do Código de Processo Civil).

Não resta dúvida que o incidente de desconsideração da personalidade

jurídica continue sendo aplicável aos Juizados Especiais, tanto que há expressa disposição do art. 1.062 do Código de Processo Civil prevendo essa possibilidade.

Ainda que no atual Código de Processo Civil, a despersonalização da personalidade jurídica esteja inserida no Título “Intervenção de Terceiros”, o que, em tese, impossibilitaria sua tramitação nos Juizados Especiais, que vedam tal intervenção (art. 10 da Lei 9.099/1995), ele deve continuar a ser aplicado, pois a interpretação que se deve fazer é histórica, sistemática e teleológica do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, que, muito antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, já permitia tal incidente, nos exatos termos do Enunciado.

Além disso, o patrimônio do microempresário individual acaba por se confundir, com o da pessoa física, sendo irrelevante se ele possui CPF ou CNJP. Quanto aos sócios das demais empresas, eles têm obrigação de conhecer os atos praticados pelo seu administrador e, por isso, também não podem alegar ignorância em relação a terceiros, o que igualmente justifica o incidente nos Juizados Especiais.

A existência do incidente, antes da penhora de bens pessoais de sócios de pessoas jurídicas, tem a finalidade de garantir que ninguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal, por princípio constitucional (Inciso LIV, do art. 5º da Constituição da República).

Enunciados 61 - 70

Sebastião de Arruda Almeida

ENUNCIADO 61 – *Cancelado.*

ENUNCIADO 62 – *Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.*

O Ato orientativo aqui referido representa marcante expressão da influência que as deliberações do FONAJE exercem no cenário jurídico nacional, repercutindo, inclusive, no seio da nossa Corte da Cidadania, o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os Colegas Maria do Carmo Honório e Erick Linhares anotaram que “o Enunciado Cível 62, que trata da competência das turmas recursais para julgar mandado de segurança contra atos judiciais oriundos dos juizados especiais, colaborou para a consolidação do entendimento que resultou na Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça”¹.

A temática se justificou em razão do silêncio da Lei n.º 9.099/95, quanto à processualística, acerca da ação originária do mandado de segurança e do *habeas corpus*. Em face disso, diversas ações constitucionais foram propostas, diretamente, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outras, endereçadas aos Tribunais de Justiça estaduais.

Ocorre que, embora a Lei dos

Juizados Especiais estaduais não se refira a esses remédios constitucionais, porém, menciona que os recursos oriundos das decisões monocráticas do juízo especial são apreciados pela respectiva Turma Recursal². Sendo assim, nada mais coerente que essa competência jurisdicional seja mantida para as ações originárias vinculadas a atos judiciais do juizado especial.

Outro forte argumento que conduziu à edição do Enunciado 62, é o fato de que, embora os juízes dos juizados especiais tenham vinculação administrativo-funcional ao respectivo Tribunal de Justiça, sob o enfoque jurisdicional, mantém a autonomia jurisdicional emprestada constitucionalmente a esse Segmento da Justiça Especial estadual.

Como já salientado alhures, a edição do Ato enunciativo enfocado foi disseminada na comunidade jurídica, com prestígio nos Tribunais Superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assentado na citada Súmula 376, com a seguinte redação:

Sumula 376 - Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Nesse sentido, também tem se inclinado o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES OU DE ATOS EMANADOS, QUER DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUER DE MAGISTRADOS QUE NELAS ATUAM – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL – RECONHECIMENTO, EM TAL HIPÓTESE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(STF, MS 32627 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014)

Desse modo, na atualidade, resta consolidado o pensamento jurídico materializado no Enunciado 62 em destaque, ou seja, de que é da turma recursal estadual a competência para processar e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* em face de atos oriundos dos juizados especiais.

ENUNCIADO 63 – *Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o recurso extraordinário*

O art. 98 da Constituição Federal, ao dispor sobre os juizados especiais, impôs que nesse sistema de Justiça se observe, sempre, um rito procedimental sumaríssimo, implicando assim, na observância do critério da celeridade processual, materializado no art. 2.º da Lei n.º 9.099/95.

Nesse Diploma Legal, a única referência ao recurso admitido contra as decisões emanadas da Turma Recursal, são os embargos de declaração, conforme previstos no art. 48 da Lei dos Juizados Especiais estaduais. Nenhuma outra modalidade recursal, em sede de colegiado recursal, se fez mencionar pelo Legislador

Ordinário.

Em relação ao recurso para as Instâncias Extraordinárias, a limitação jurisdicional contida no art. 105, III, da Carta Magna vigente, impede o manejo do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois se solidificou o entendimento de que tal tipo recursal somente tem cabimento contra decisões dos tribunais estaduais, conceito jurídico-constitucional que não inclui o colegiado recursal.

As reiteradas decisões impeditivas do recurso especial contra decisões do colegiado recursal, levaram o STJ a editar a Súmula 203 com a seguinte redação:

Súmula 203 - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Restou, com isso, a admissão limitada do recurso extraordinário desafiador das decisões das Turmas Recursais, o que levou à aprovação do Enunciado 63 aqui referido.

ENUNCIADO 64 – *Cancelado.*

ENUNCIADO 65 – *Cancelado.*

ENUNCIADO 66 – *Cancelado.*

ENUNCIADO 67 – *Substituído pelo Enunciado 91.*

ENUNCIADO 68 – *Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/95.*

Este Ato orientativo é desdobramento do Enunciado 8, que, a seu turno, veda o processamento das ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, perceptíveis, principalmente, no revogado Código de Processo Civil de 1973 (Exemplo: ação de consignação em pagamento, ação de depósito, prestação de contas, entre outras). No atual Estatuto Processual Civil (CPC/2015), temos a ação monitória (art. 700) e os embargos de terceiro (art. 674), como expressões de demandas judiciais que seguem ritualística especial.

O Enunciado 68 amplia a restrição dessas ações regradas por rito especial, ainda que conexas à reclamatória proposta, isto porque, quando trazidas para o julgo da Lei n.º 9.099/95, devem obedecer o mesmo rito da demanda proposta no juizado especial, cumprindo as mesmas fases procedimentais, o que, em alguns casos, isso não é possível, como, é o que acontece com a ação de busca e apreensão decorrente do contrato garantido por alienação fiduciária, regrada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

Com efeito, neste tipo de demanda judicial, a adaptação do rito não se apresenta viável e por isso, mesmo sendo viável a sua conexão com uma reclamação de natureza declaratória, em que se discute o próprio contrato, não

pode ser admitida no juizado especial cível.

Na ação de embargos de terceiro, contudo, tem-se admitido o seu processamento perante o juizado especial, eis que possível é a adaptação do procedimento às regras da Lei n.º 9.099/95.

A jurisprudência tem abonado este entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. alegação de penhora sobre direitos e ações de veículo da impetrante. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA MANDAMENTAL SER MANEJADA COMO SUBSTITUTIVA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INEXISTENTE NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DEFESO PELO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12016/09 COMBINADO COM A SÚMULA 267 DO STF. possibilidade de oposição de embargos de terceiro.

1. Inexiste direito líquido e certo quando o que objetiva o impetrante é que haja, pela via mandamental, a rediscussão e reforma de decisão interlocutória proferida pelo julgador de 1º grau que deferiu a penhora de veículo registrado em nome da impetrante em ação cujo devedor é seu genitor.

2. O mandado de segurança não pode ser admitido como substitutivo do agravo de instrumento, inexistente no juizado especial cível.

3. Ressentindo-se a decisão combatida de ilegalidade ou mesmo abuso de poder e não sendo o mandado de segurança o substituto do recurso de agravo de instrumento, este incabível no âmbito dos juzados especiais, a denegação da segurança é medida que se impõe. A parte impetrante poderá opor embargos de terceiros nos autos da execução em que seu genitor figura como devedor, em que será apurada eventual posse do executado sobre o veículo. MANDADO DE SEGURANÇA denegado.

(MS n.º 71004954632 (CNJ – 0018974-07-2014.8.21.9000 – Comarca de passo fundo – rs – RELATORA: DrA. MARTA BORGES ORTIS).

ENUNCIADO 69 – *As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.*

A partir da vigência da CF de 1988, também considerada “Constituição Cidadã”, a proteção à dignidade humana, nas vertentes de sua intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, ganhou nova dimensão jurídica, com explícita repulsa à sua violação, mediante punição por dano material ou moral (CF, art. 5.º, X).

À medida que essa conscientização dos valores constitucionais da pessoa humana foram se solidificando no seio social, também, os juizados especiais cíveis estaduais sentiram o aumento das demandas judiciais debatendo supostas violações desses direitos protetivos.

As reclamações em que se postula indenização por dano moral, geralmente, são resultantes de relações de consumo e derivadas de negativação do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito; interrupção no fornecimento de energia elétrica e/ou água; cobrança vexatória; disparo de alarme sonoro em estabelecimento comercial etc.

Há, também, pedidos indenizatórios sob a mesma rubrica derivados de acidente de trânsito; de conflito de vizinhança, matéria jornalística, e outras relações humanas diversificadas.

Ocorre que, nessas reclamações mais corriqueiras, costumeiramente, a parte reclamada sempre invoca a incompetência do juizado especial cível para o conhecimento, processamento e

juízo da demanda judicial, alegando que se trata de causa complexa.

Por ser tema comum a todas as unidades dos juizados especiais cíveis, veio à discussão no FONAJE, e, após intenso debate, chegou-se à conclusão de que, quando a disputa judicial versa sobre danos morais derivados da violação dos direitos constitucionalmente protegidos, não há falar em complexidade probatória.

Com efeito, para o deslinde desse tipo de conflito de interesse, o art. 5.º da Lei n.º 9.099/95 arma o juiz de utilíssima ferramenta jurídica que é o especial prestígio às regras de experiência comum, apostando-se na sensibilidade do julgador frente aos fatos da vida cotidiana, dispensando-se profunda investigação judicial para serem comprovados.

Exemplo disso, é o dano moral resultante da negativação do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito. De igual forma, a cobrança, ainda que legal, porém, realizada de forma vexatória, viola a honra do devedor. São violações que geram o chamado dano moral puro, reconhecido jurisprudencialmente.

ENUNCIADO 70 – *As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.*

Nas reclamações cíveis em que se discutem encargos contratuais, derivados dos múltiplos negócios jurídicos (mútuo, financiamento imobiliário, locação, cartão

Enunciados 71 - 80

Aiston Henrique de Sousa

de crédito etc.) costumeiramente, a parte litigante alega que o acerto judicial da taxa de juros, remuneratórios ou moratórios, exigem cálculos contábeis complexos, somente apurados em perícia técnica.

Ocorre que, em muitos casos, o que se discute não são os valores cobrados pelo credor, mas sim, e apenas, se debate sobre a taxa dos juros incidida, como, por exemplo, nos contratos de cartão de crédito, em que, em geral, o devedor guerrea o percentual dos encargos rotativos, acoimando de abusivo. Nessa hipótese, o que se avalia é se os juros cobrados estão dentro da regularidade jurídica, sendo indiferente o *quantum* resultante da incidência desse tipo de encargo financeiro.

Foi com esse pensamento jurídico que foi aprovado o aludido Enunciado 70, em sua redação original. Contudo, há demandas em que, além de se questionar a taxa de juros incidente sobre o negócio jurídico, a parte litigante, também, postula a restituição de valores, alegadamente, pagos indevidamente.

É para essas hipóteses que o Ato orientativo em referência foi revisado, ou seja, o FONAJE manteve o entendimento da ausência de complexidade probatória para as reclamações cíveis que tratam da discussão de juros e carecem de perícia contábil e com isso, preservar a competência jurisdicional do juízo especial cível.

ENUNCIADO 71 - *É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.*

O enunciado n. 71 do FONAJE prevê a possibilidade de designação de audiência de conciliação em execução de título executivo judicial, também conhecida como cumprimento de sentença.

Na execução de título executivo extrajudicial a Lei determina expressamente a designação de audiência de conciliação, como previsto no art. 53, § 1.º da Lei 9.099/1995: “efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente”.

Tal previsão não existe em relação à execução dos títulos judiciais. Por isso se questiona sobre a conveniência de o juiz designar audiência de conciliação no cumprimento de sentença, quando se supõe que as partes já tiveram oportunidade para conciliação no início do processo e não obtiveram êxito, preferindo a solução adversarial e o esgotamento do processo, inclusive, eventualmente, com recursos.

Diferentemente das formas de solução heterocompositivas, a conciliação, como meio autocompositivo, tem por objetivo obter uma solução consensual para o conflito em curso, no pressuposto de que a vontade e o interesse das

partes, subjacentes no processo, é mais importante do que o processo em si.

Assim, ainda que o título executivo judicial já esteja constituído, pode subsistir interesse das partes em uma solução consensual, expresso em situações em que, por exemplo, o pagamento imediato pode ser mais interessante para o credor, ainda que com dedução de algum acréscimo, ou com parcelamento, do que o pagamento futuro, com resistência do devedor. Pode também ser de interesse do devedor, que poderá dispor de mais liberdade no manejo dos meios coercitivos e dos elementos da execução, o que não ocorre na execução forçada.

Em linhas gerais, como lembra o juiz Manoel Aureliano Ferreira Neto, os sistemas autocompositivos do CPC e da Lei dos Juizados Especiais se interligam pelos princípios (Juizados Especiais e o novo CPC, Curitiba, Juruá, 2015, p. 79). No plano normativo aplica-se a ambos o princípio da autonomia da vontade (art. 2o., inciso V, da Lei n. 13.140/2015).

Portanto, ainda que haja título executivo judicial já constituído pela coisa julgada, as partes podem transigir, para o que não há qualquer vedação. Ao contrário, desde que se trate de direito disponível, ou mesmo que indisponíveis, transigíveis (art. 3.º, § 2.º da Lei 13.140/2015) o interesse da parte pode falar mais alto do que a decisão estatal representada pela sentença.

O atual Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105/2015, neste sentido, prevê que incumbe ao juiz (art. 139, inciso V), “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;”. Aplicável, pois, ao cumprimento

de sentença, e, neste particular, compatível com o disposto no art. 2.º da Lei n. 9.099/1995: “Art. 2.º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que:

“2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença... 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.” (REsp1267525/DF, 2011/0171809-8, Relator Ministro Ricardo Villas Cueva).

Convém, entretanto, atentar que a designação de audiência de conciliação não é uma imposição da Lei nem exigência do procedimento, mas uma faculdade, que depende de avaliação do juiz sobre a sua conveniência, diante da probabilidade efetiva de realização de acordo em substituição à decisão judicial.

De qualquer modo, o Enunciado afasta eventual dúvida sobre a adequação do ato que designa audiência de conciliação na fase do cumprimento de sentença.

ENUNCIADO 72 – *Substituído pelo
Enunciado 148.*

ENUNCIADO 73 - *As causas de competência dos Juizados Especiais em que for comum o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.*

O enunciado em causa trata da reunião de processos por conexão, para fins de julgamento simultâneo. A matéria não é tratada de modo específico na Lei n. 9.099/1995. Todavia, o tema diz respeito aos efeitos e limites da coisa julgada, matéria que extrapola o sentido procedimental para vincular-se a uma garantia que decorre da própria independência judicial como expressão do estado de direito, e, por isso mesmo, consta do rol dos direitos fundamentais (art. 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal).

Neste quadro, a disciplina normativa da coisa julgada, seus limites e consequências se aplicam ao procedimento dos Juizados Especiais e, embora se trate de instituto disciplinado no Código de Processo Civil, a sua utilização é compatível com o procedimento da Lei n. 9.099/1995, reunindo, portanto, as condições necessárias à aplicação subsidiária do CPC, conforme definido no Enunciado 161 do FONAJE:

“ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.”

Ademais, a reunião de processos para instrução e julgamento simultâneo

resulta em economia de tempo e trabalho, evita decisões contraditórias, o que milita em prol da qualidade das decisões judiciais tomadas neste campo da jurisdição.

É necessário, entretanto, atentar para a necessidade de os feitos serem da mesma competência funcional e material, pois, conforme previsto no Código de Processo Civil, a modificação da competência em razão da conexão somente se verifica em caso de competência relativa.

Não é possível, pois, a reunião de processos se o juiz do Juizado for incompetente para um dos feitos em razão da matéria (matéria de família, por exemplo), caso em que deverá julgar apenas o processo para o qual seja competente.

Também não pode haver reunião de processos caso em um dos processos se julgue, como questão prejudicial matéria de maior complexidade, pela prova ou pelo valor, cuja competência é afeta a outro juízo.

É o caso, por exemplo, do processo em que se discute resolução de um contrato por culpa de uma das partes e, em outro processo, indenização por danos decorrentes da resolução deste mesmo contrato. Há conexão que exige a reunião para o julgamento simultâneo. Se a soma dos valores das causas superar o valor de competência dos Juizados há evidente incompetência que deve ser reconhecida de ofício. Também há incompetência se em um dos processos a complexidade da prova ou o valor do contrato não se submeter aos critérios do art. 3.º da Lei n. 9.099/1995.

Se um dos feitos for de competência exclusiva da justiça tradicional não é possível a reunião de processos, pois o processo de maior complexidade ou de valor superior ao de alçada não pode ser apreciado no Juizado, ao passo que o processo do Juizado, por ter complexidade procedimental diversa não se adéqua ao procedimento do CPC.

É necessário perquirir se um dos processos conexos encerra caso de litispendência parcial, caso em que a extinção não resulta em qualquer prejuízo processual à parte.

Em suma, o Enunciado procura preservar a competência dos Juizados Especiais Cíveis, confirmando a menor complexidade da demanda, ainda quando a mesma causa de pedir seja tratada em mais de um processo, bem como afastando a competência naquelas causas em que a lide se estende para feitos de maior complexidade.

De outra parte, ele serve também como defesa contra a esperteza de muitos que pretendem, mediante a fragmentação da demanda, criar vários processos dentro do valor limite dos Juizados Especiais, mas que, na soma, superam o limite de competência, e, com isso, trazer para o sistema causas que não se enquadram como de menor complexidade.

ENUNCIADO 74 - *A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.*

O foro por prerrogativa de função, ou simplesmente prerrogativa

de foro, é a designação de determinado juízo ou tribunal com competência exclusiva para o julgamento do ocupante de determinados cargos. Assim, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (art. 102, I, b da Constituição Federal). Outras hipóteses de foro por prerrogativa de função contemplam outros ocupantes de cargos políticos.

O enunciado tem por objetivo afastar eventual discussão sobre a extensão da referida prerrogativa aos feitos de natureza cíveis, uma vez que a Constituição Federal, ao tratar do tema, restringe a prerrogativa de foro ao julgamento dos feitos criminais. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, decerta forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns” (Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25/8/1999).

Ademais, a responsabilidade cível independe da criminal (art. 935 do CC), de modo que eventual discussão sobre complexidade da matéria criminal não tem efeito sobre o processo cível. Logo, a existência de prerrogativa de foro em matéria criminal não resulta em complexidade da matéria cível, ainda que verse sobre o mesmo fato que eventualmente seja objeto de apuração na esfera criminal.

Nem mesmo na hipótese das ações por improbidade administrativa, que

tem conexão com crimes, se reconhece a ampliação da prerrogativa de foro.

A prerrogativa de foro, de ordem criminal, portanto, não tem o efeito de limitar a atuação dos Juizados Especiais Cíveis. As limitações que aqui se reconhecem são competências especiais em razão da pessoa, as quais estão elencadas em *numerusclausus* na Lei dos Juizados Especiais, como é o caso do incapaz, do preso, da massa falida e do insolvente civil (art. 8º, da Lei n. 9.099/1995). Esta Lei não exclui os detentores de cargos públicos com prerrogativa de foro.

ENUNCIADO 75 - *A hipótese do § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor.*

Este enunciado trata da extinção do processo no caso de não serem encontrados bens para penhora ou de não ser encontrado o devedor para citação. A matéria é disciplinada no art. 53, § 4.º da Lei n. 9099/1995, que prevê:

“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”

O referido dispositivo legal tem por objetivo estabelecer o fim do processo em prazo razoável, ainda quando não localizado o devedor ou quando não encontrados bens penhoráveis. Tal regra contrapõe-se a uma tradição jurídica formalista assentada na ideia de que o processo somente podia ser extinto quando atingisse o seu fim, com a satisfação do credor (art. 793 do CPC), ainda que tal não fosse viável. Antes disso muitos atos inúteis eram praticados no processo, postergando o curso da execução com diligência sem resultado prático. Quando o devedor não tinha bens, a solução era aguardar, indefinidamente, a realização de diligência que pudessem alcançar um patrimônio cuja existência era desconhecida. Tudo isso tinha em mira tão somente o apego ao dogma da infalibilidade do Estado.

O legislador da Lei dos Juizados Especiais, ao inovar, atentou para a realidade da vida forense e para a utilidade do processo. Com o dispositivo em exame se permitiu a extinção do processo após a realização das diligências que, ordinariamente se mostram úteis na busca do patrimônio do devedor.

Deve-se estar atento, entretanto, para a necessidade de esgotamento das diligências necessárias à busca patrimonial, dando sentido ao princípio da cooperação entre partes e juiz na busca do fim útil do processo.

Assim, o credor, que, em tese, melhor conhece a situação econômica do devedor, deve fornecer todos os dados necessários ao cumprimento das diligências. O juiz de outra parte, deve se afastar da posição de inércia que impede

a sua atuação antes do recebimento da petição inicial e agir de forma ativa, nos limites dos poderes instrutórios de que dispõe.

Espera-se do juiz diligente que, quando indispensável, oficie a órgãos públicos como Receita Federal, bancos, Justiça Eleitoral, bem como em outros em que a atuação do juiz agilize a obtenção de informações úteis, bem assim, que utilize de forma exauriente os convênios formalizados para busca eletrônica de patrimônio, como BACENJUD, RENAJUD, INFORJUD. A atuação do juiz não implica em dispensar ou substituição da parte, especialmente aquela assistida por advogado, realizando ações que aquela pode fazer sem sacrifício.

A edição do Enunciado em discussão pôs fim a um debate de ordem prática, referente à extensão do referido § 4o. do art. 53. É que tal artigo disciplina a execução do título executivo extrajudicial, sem referir-se ao cumprimento de sentença. Todavia, as mesmas razões que justificam a sua adoção em relação ao título extrajudicial estão presentes no cumprimento de sentença, que, neste ponto, tem o mesmo objetivo, que é a satisfação patrimonial.

Logo, a topologia do dispositivo normativa não constitui razão plausível para impedir a sua aplicação à execução de título judicial.

O segundo ponto de destaque do enunciado diz respeito à expedição de certidão do crédito, medida que tem por finalidade a manutenção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mediante inscrição do respectivo título nos cadastros pertinentes.

O enunciado também chama a atenção para a possibilidade de manutenção do nome do devedor no cartório distribuidor. Para tanto, a sentença deve especificar que a extinção do processo se dá sem baixa, para o que se permite, em convênio com os arquivistas, como acontece em muitos Estados, a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes em razão da utilização dos dados constantes do cartório distribuidor. Esta medida permite que o processo chegue ao seu fim, sem necessidade de prática de atos processuais inúteis.

ENUNCIADO 76 - *No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se, a pedido do exequente, certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.*

O Enunciado n. 76 aplica-se à hipótese de extinção do processo com fundamento no art. 53 da Lei n. 9.099/1995:

“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”

De regra, a extinção do processo sem a correspondente extinção da obrigação traz duas consequências

principais em relação ao devedor e à dívida, que é a retomada do curso do prazo prescricional e a liberação do devedor do cartório de distribuição.

Com relação ao primeiro ponto, cabe lembrar que o início da execução ou do processo de conhecimento interrompe o prazo prescricional, que volta a correr com a extinção com base no art. 53, § 4.º (art. 202, inciso I, e parágrafo único do Código Civil).

Na hipótese tratada no Enunciado 76, não se justifica a manutenção do processo em andamento com o único objetivo de impedir o curso do prazo prescricional quando a parte pode fazer isso mediante notificação extrajudicial, na forma da Lei Civil (art. 202, inciso II do Código Civil). Essa possibilidade já era prevista no art. 1o. da Lei n. 9.492/1997 e agora é reforçada pelo art. 517 do CPC.

A manutenção do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito também é medida à disposição do credor que pode ter o efeito de estimular o cumprimento da obrigação. Enquanto o processo de execução tramita, o nome do devedor consta como tal no cartório de distribuição. De regra, tais cartórios têm convênios com os cadastros de proteção ao crédito para inclusão automática das execuções.

Todavia, este propósito também não justifica a manutenção do processo em curso, pois nesta hipótese também a própria parte pode agir, sem grandes sacrifícios. De posse da certidão de crédito expedida pelo juízo da execução, a parte pode inscrever o débito no cadastro do SERASA ou pode promover o protesto em cartório extrajudicial, que também resulta

em automática inclusão naquele cadastro.

De outra parte, o credor pode, a qualquer tempo, reiniciar o processo, desde que indique bens passíveis que não eram conhecidos quando do primeiro processo.

A edição deste Enunciado teve a virtude de difundir a praxe da expedição de certidão, que, muito rapidamente se incorporou à praxe dos Juizados Especiais e agora migrou para o sistema de justiça tradicional por intermédio do novo CPC.

ENUNCIADO 77 - *O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso.*

O enunciado em causa trata da procuração denominada *apud acta*, que é a procuração dada na forma verbal e levada a termo nos autos do processo pelo respectivo escrivão, ou simplesmente registrada na ata da sessão de conciliação ou de instrução e julgamento.

No procedimento da Lei n. 9.099/1995 essa forma de constituição do mandato é disciplinada no art. 9.º, § 3o., nos seguintes termos:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória...
...§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.”

Estando o advogado presente à

audiência perante conciliador é possível à parte constituir advogado para os atos daquele processo. A Lei não exige que a outorga se dê na presença do Juiz.

A ressalva posta na Lei diz respeito aos poderes especiais, que são elencados no art. 105 CPC: “citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica” que devem constar de cláusula específica.

Para estas hipóteses, é exigida procuração escrita e assinada pela parte, com o que se afasta qualquer dúvida sobre a extensão dos poderes conferidos. Ressalte-se ainda que a procuração tem os seus efeitos limitados ao processo judicial específico em que foi dada. Não é possível a prática de atos de representação em outro processo com base na procuração dada *apud acta*.

Em relação à forma, é importante indicar na ata a constituição do advogado como medida de segurança jurídica. Todavia, tal formalidade não é essencial, pois até mesmo a aposição do nome do advogado, com assinatura na ata da sessão de conciliação, constitui prova da outorga de mandato verbal. Neste sentido (ACJ20010110904877, DF, Relator Benito Tiezzi)

ENUNCIADO 78 - *O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.*

Com este texto se busca afastar dúvidas sobre a consequência da ausência da parte à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, no caso de esta se dar em data diferente da primeira. A Lei n. 9.099/1995 equipara os efeitos desta ausência à revelia, conforme consta da epígrafe do VII do Capítulo II da Lei, além de dizer, textualmente:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”

Diferentemente da regra disposta no CPC, que associa a revelia à perda da oportunidade para apresentar a contestação, a revelia da Lei n. 9.099/1995 decorre da ausência do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento. Essa diferença se justifica em razão, principalmente, de dois aspectos que não devem ser olvidados pelos aplicadores da Lei: estimular a conciliação e reforçar o contato direto da parte com os demais sujeitos do processo: a oralidade.

Em primeiro lugar, busca-se prestigiar a cultura da conciliação, obrigando a parte a, pelo menos comparecer, permitindo o início do processo de busca por uma solução consensual para a demanda. Este processo exige um momento de sensibilização, de desarmamento e de reflexão que não é alcançado no isolamento. Por isso, para que a conciliação seja mais proveitosa é necessário o contato presencial das partes.

Atualmente a praxe das audiências de conciliação se consolidou

na cultura judiciária brasileira, porém, quando da edição da Lei n. 9.099/1995, se traduzia em uma inovação, o que restou por produzir bons resultados.

Outra consequência é que o simples o comparecimento da parte impede os efeitos da revelia, pois, dada a informalidade e oralidade, a contestação pode ser feita mediante depoimento da parte ao juiz. Ainda que não haja requerimento formal da parte para formular a contestação, sobretudo quando se tratar de parte leiga, o juiz deve colher o depoimento pessoal do réu, informando-o que se trata da sua defesa contra a pretensão apresentada pela outra parte.

Também como meio de prova, é necessário reforçar a importância do princípio da oralidade que, como regra, é de insubstituível valia para apreciação dos fatos, aproximando o juiz dos reais elementos do processo. O depoimento das partes, muitas vezes relegado sob o argumento da parcialidade, deveria ser prestigiado como o elemento de maior valor na busca de quem esteve mais próximo dos fatos e de quem, melhor do que qualquer outro, pode falar sobre os interesses em debate. Em um processo que se discute acidente de veículo, por exemplo, não há prova mais importante do que o depoimento de quem estava na direção do veículo, em confronto com o depoimento de quem estava na direção do outro. No julgamento, decotadas as observações que contenham excesso de parcialidade, se chegará a um ponto mais próximo da realidade do ocorrido.

É evidente que tal enunciado não pode ser levado a “ferro e fogo”, no

sentido de que a presença do réu constitui necessidade incontornável. A praxe judiciária destes 22 anos de vigência da Lei n. 9.099/1995 revelou uma gama de demandas que não eram previstas pelo legislador, o que exige novos olhares sobre o procedimento, especificamente sobre a oralidade.

É o caso dos processos oriundos de comércio on-line, em que os fatos da causa ficam todos registrados em documentos eletrônicos, nos quais as relações personalizadas praticamente inexistem, bem como nos contratos de plano de saúde, de seguro, contratos bancários, transporte aéreo e outros. Nestas hipóteses não há muito a se investigar além dos documentos apresentados pelas partes, de modo que, dependendo dos fatos em debate, a oralidade na instrução pode ter o seu valor bastante reduzido como elemento de convicção.

Assim, realizada a sessão de conciliação, sempre obrigatória e preferencial, e não obtido acordo, é possível ao setor responsável pelas conciliações, mediante orientação do juiz, abrir prazo para defesa fora de audiência, sobretudo quando o réu não seja pessoa física.

Todavia, é necessário lembrar que esta diversão no procedimento legal deve ser previamente decidida pelo julgador, ainda que haja pedido da parte. O que não se admite é que, intimado para a audiência de instrução, a parte deixe de comparecer e tente substituir o ato por uma contestação escrita. A abertura não deve favorecer àqueles que se antecipam à audiência de conciliação, afirmando

não haver interesse na composição, pois qualquer sinalização negativa antes da fase da sensibilização própria deste ato é prematura. Nesta hipótese, impõe-se o rigor da Lei.

Outro aspecto relevante é que a revelia de que trata o enunciado é aquela própria do sistema, limitada pelo texto da lei com a advertência “salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”. Essa convicção não remete a um subjetivismo do juiz na concessão ou não dos efeitos da revelia, mas depende de análise dos fatos alegados e das provas apresentadas pela outra parte para encontrar um critério de verossimilhança que o faça julgar a favor do autor. O reconhecimento dos efeitos da revelia, notadamente a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, decorre de apreciação equitativa do juiz, expressa o princípio do livre convencimento do juiz.

Esse princípio já previsto no art. 131 do antigo CPC para a valoração das provas produzidas no processo se encontra disciplinado igualmente no novo CPC, no art. 371: “o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”

O que o art. 20 e o Enunciado n. 78 revelam é que o princípio da persuasão racional não se limita à valoração das provas, mas abrange também as alegações da parte, permitindo que o juiz apure que os fatos não são verdadeiros (Chimenti, pág. 176). É possível, pois, que o juiz conclua que o fato não existe em razão de um critério de verossimilhança, reforçando, assim, a ideia de que a

presunção de veracidade não é absoluta.

ENUNCIADO 79 - *Designar-se-á hasta pública única se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos.*

A edição do Enunciado 79 decorreu da nova redação do capítulo do CPC de 1973 referente à execução, aplicável aos Juizados Especiais por força do art. 52 da Lei n. 9099/1995. A inovação veio pela Lei n. 11.382/2006, que dispensou a publicação de editais de leilão nas alienações de bens penhorados de valor não excedente a 60 salários mínimos. O artigo 686 do CPC, posteriormente revogado pelo novo CPC, previa:

“Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:
(...)”

§ 3.º Quando os bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.”

A dispensa de publicação do edital referente à primeira hasta implica em dispensar também a publicação da segunda, pelo que torna sem interesse a segunda hasta, que constituía simples repetição da primeira.

Assim, resta possível a realização de leilão único nesta hipótese. O valor que define a adoção desse leilão simplificado é o do bem penhorado, independentemente

do valor do título em execução. Por isso, ainda que o valor em execução seja inferior, se o valor do bem for superior a 60 salários mínimos, deve ser observado o procedimento comum da hasta.

O enunciado serve, pois, para dispensar a realização de segundo leilão na hipótese do art. 886 do CPC vigente:

“Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:... V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;”

Nesta hipótese se prestigia o princípio da economia processual.

ENUNCIADO 80 - *O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95).*

O Enunciado n. 78 decorre da redação do art. 42 da Lei n. 9.099/1995, no ponto que dispensa intimação para o preparo, nos seguintes termos:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.»

Apesar da clareza da Lei n. 9.099/1995, havia resistência à sua

observância em razão da jurisprudência que se formou sobre o art. 511 do antigo CPC, o que levou à previsão de intimação, pela Lei n. 9756/1998, e mais recentemente pelo novo CPC.

Diferentemente do CPC, a Lei n. 9.099/1995 é expressa em dispensar a intimação, no que se constitui norma especial em relação ao sistema de justiça tradicional. A edição do Enunciado 80 reforça esse caráter especial da Lei n. 9.099/1995, reforça o critério da celeridade e da informalidade ao prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular os recursos.

Por estes mesmos fundamentos, é de se afastar a possibilidade de complementação do preparo, uma vez que são inaplicáveis as disposições do CPC sobre o tema, como ficou consignado expressamente na edição do Enunciado n. 168, ao firmar que não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015.

De outra parte, a adoção do enunciado em causa não inviabiliza a adoção do princípio da não surpresa. É possível ao Juiz instar a parte a demonstrar se, por algum lapso, a guia de depósito feito no prazo não veio aos autos. O que não se permite é a retroação do processo para a prática de ato extemporâneo.

Enunciados 81 - 90

Erick Linhares

ENUNCIADO 81 -*A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido.*

O Código de Processo Civil de 1973 contemplava, além dos embargos à execução, os embargos à adjudicação e à arrematação (arts. 746, 1.046 e 1.047), também denominados de embargos de segunda fase.

Como o art. 52 da Lei 9.099/1995 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em sua sistemática de execução, surgiu a questão sobre a admissibilidade dessas defesas processuais no Sistema dos Juizados Especiais.

Apesar do caráter polêmico da matéria, como esses embargos eram pouquíssimos usados na prática, o FONAJE entendeu que afrontavam aos critérios do art. 2.º da Lei n.º 9.099/1995, em especial, a simplicidade, a informalidade, a celeridade e a economia processual.

Assim, a primeira manifestação do FONAJE se deu pelo Enunciado 57, segundo o qual: *“São incabíveis embargos à arrematação e à adjudicação em razão dos princípios do art. 2º da Lei 9.099/95”*.

Posteriormente, o FONAJE aperfeiçoou seu texto, pelo atual Enunciado 81, para admitir que o juiz possa corrigir eventuais nulidades, após simples

provocação das partes, mas continuam incabíveis os embargos de segunda fase.

Muitos anos depois, essa fórmula acabou adotada pela legislação processual comum, como se vê no atual Código de Processo Civil (art. 903, § 2.º), o que aponta o caráter vanguardista deste Enunciado do FONAJE.

ENUNCIADO 82 -*Nas ações derivadas de acidentes de trânsito, a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados.*

No início da vigência do atual Código Civil surgiram divergências sobre os limites de seu art. 787, § 2.º, segundo o qual “É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou *confessar* a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.”

Esse Enunciado do FONAJE veio afirmar que o referido dispositivo não criou uma intervenção de terceiros, fundada em contrato de seguro, nos Juizados Especiais.

Como se sabe, pretendeu o legislador no rito da Lei 9.099/1995 favorecer a solução das demandas, dando-lhes uma tramitação mais célere e de forma mais simplificada (LJE, art. 2º). Justo por isso, adotaram-se inúmeras providências para tornar o processo mais ágil e simples, suprimindo-se qualquer forma de intervenção de terceiro, permitindo-se apenas o litisconsórcio, porque este não

embaraça o desenvolvimento da lide (LJE, art. 10).

Assim, o art. 787 do Código Civil apenas contempla hipótese de denunciação da lide, em nenhum momento aduz que a intervenção caberá em todos os processos e diante de qualquer rito.

Dessa forma, esse artigo do Código Civil é dirigido exclusivamente ao segurado, só gerando reflexos em sua relação com a seguradora, ou seja, não atingem os outros sujeitos processuais.

Por conseguinte, a vedação à denunciação da lide prevista no art. 10 da Lei 9.099/1995 não traz como consequência a perda do direito material de indenização. Tampouco do direito à exceção de contrato não cumprido (art. 788), apenas impede que estes direitos sejam exercidos no mesmo processo.

Assim sendo, nos Juizados Especiais continua incabível a intervenção fundada em contrato de seguro, apenas resguardando-se o direito de regresso em ação autônoma, nos moldes preconizados por este Enunciado.

ENUNCIADO 83 -*Substituído pelo
Enunciado 100.*

ENUNCIADO 84 -*Compete ao
Presidente da Turma Recursal o juízo de
admissibilidade do recurso extraordinário,
salvo disposição em contrário*

Havia muita polêmica sobre a matéria abordada neste Enunciado. Parte da doutrina sustentava que a competência para o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário seria do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido e não do presidente da turma recursal.

Nesse sentido, tanto o Código de Processo Civil de 1973 (art. 541), quanto o atual de 2015 (art. 1.029) dispõem que “*O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido (...)*”.

No mesmo rumo, preceitua o art. 326 do Regimento Interno do STF: “*Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário (...)*”.

Destarte, para quem defende essa tese, o presidente da turma recursal apenas faria a juntada do recurso extraordinário aos autos, encaminhando-os ao presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça para o juízo de admissibilidade.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, embora não tenha se pronunciado diretamente sobre a questão, em diversos acórdãos não erigiu óbices ao juízo de admissibilidade efetuado por presidente de turma recursal, como se pode observar: “*Jamais dei provimento a um agravo interposto de decisão de presidente dessas câmaras recursais que inadmitte recurso extraordinário*” (STF, MS 23.393-1 ES, trecho do voto do Min. Carlos Veloso).

Inclusive, a Súmula 727 do STF (que cuida da admissibilidade de recurso

extraordinário) se refere apenas a magistrado (e não a presidente de Tribunal), o que leva à conclusão de que esse juízo pode ser efetuado pelo presidente da turma recursal.

Assim sendo, o texto do enunciado é mais consentâneo com o espírito da Lei 9.099/1995 de edificar os Juizados Especiais como um sistema próprio e judicialmente dissociado dos Tribunais de Justiça.

ENUNCIADO 85 -O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento.

O enunciado esclarece o sentido da lei.

Com efeito, o art. 45 da Lei 9.099/1995 estipula que *"as partes serão intimadas da data da sessão de julgamento"* e o art. 19 pontua que *"as intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação"*.

Desta forma, pode-se concluir que o prazo para a interposição de eventual recurso fluirá da data da sessão de julgamento, nos termos do enunciado, quando as partes tiverem sido regularmente intimadas, por qualquer meio idôneo de comunicação (Lei 9.099/1995, arts. 19 e 45).

Afere-se, por outro lado, que é dispensável a intimação pessoal do defensor público ou do membro do Ministério Público para a sessão de julgamento, conforme interpretação dada pelo STF ao art. 82, § 4.º da Lei 9.099/95 (STF, HC 84277 e 76.915), e perfeitamente aplicável ao juízo cível.

Por isso, a contagem do prazo

recursal iniciará da sessão de julgamento quando as partes para ela houverem sido regularmente intimadas (LJE, arts. 19 e 45). Nos demais casos, o prazo só correrá após a publicação do acórdão ou da súmula do julgamento.

ENUNCIADO 86 -Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem

O Enunciado tem que ser lido com base no texto da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45) que extinguiu as férias forenses (CF, art. 93, XII).

O FONAJE objetivou esclarecer que a atividade jurisdicional nos Juizados Especiais não deve ser interrompida, uma vez que a celeridade é essencial e a descontinuidade na contagem dos prazos processuais desvirtua o sistema.

Essa ideia foi reafirmada no Enunciado 165 que rejeitou a regra de contagem de prazos processuais apenas em dias úteis, criada pelo art. 219 do CPC/2015.

ENUNCIADO 87 -A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95

Quando entrou em vigor a Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) surgiram indagações sobre a aplicação de

seu limite de alçada de 60 salários mínimos aos Juizados Cíveis.

Esse Enunciado esclareceu que a competência para as ações sujeitas ao rito da Lei 9.099/1995 continua nos 40 salários mínimos.

ENUNCIADO 88 - *Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.*

A Lei 9.099/1995 prevê apenas um recurso contra a sentença (art. 41), além dos embargos de declaração (arts. 48 a 50). Por isso, o recurso adesivo afigura-se incabível no Sistema dos Juizados Especiais, por falta de previsão legal.

A importação de normas do Código de Processo Civil exige, além da omissão normativa, a necessidade de suprir lacuna no sistema dos Juizados Especiais. E isso ocorre quando a legislação processual ordinária der mais densidade aos princípios do art. 2.º da Lei n.º 9.099/1995, para buscar resultados compatíveis com a efetividade, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

Em nenhum momento se previu a incidência generalizada do novo CPC aos Juizados Especiais, para a importação de recursos previstos na legislação processual comum.

Portanto, é incabível recurso adesivo em sede dos Juizados Especiais, seja por falta de previsão legal, seja pela incompatibilidade com o rito específico na

Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 89 - *A competência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais Cíveis*

Dispõe o art. 52 da Lei n.º 9.099/1995 que a legislação processual comum será aplicada aos Juizados Especiais, apenas na execução, e no que couber. Isso significa que, na fase de conhecimento, excetuada a hipótese do art. 30 da mencionada lei (suspeição ou impedimento), não há previsão de incidência subsidiária do Código de Processo Civil.

A expressão “no que couber”, prevista no citado art. 52, objetiva evitar a importação de normas do processo ordinário que contrariem os critérios informadores dos Juizados Especiais, contemplados no artigo 2.º da Lei n.º 9.099/1995. Ou seja, funciona como um filtro, uma cláusula de validação da legislação processual comum. O objetivo é manter a integridade do Sistema dos Juizados Especiais.

A Lei 9.099/1995 criou um sistema processual diferenciado do CPC, voltando a uma tutela jurisdicional célere, efetiva e sobretudo simples, porque as partes podem postular em Juízo sem a assistência de advogados.

Justamente, por isso, não se pode exigir que tenham conhecimentos de nuances e de técnicas processuais, o que reclama uma participação mais efetiva do juiz na condução dos autos e na solução

das questões processuais que surgirem.

As diferenças entre os Juizados Especiais e o Código de Processo Civil envolvem também o tratamento jurídico dado ao reconhecimento da incompetência relativa, na Lei 9.099/1995 ocorre a extinção do processo (art. 51, III), enquanto na legislação comum os autos são remetidos ao juízo competente.

Com isso, não se pode aplicar ao Sistema dos Juizados Especiais decisões concebidas sob a ótica do Código de Processo Civil, como ocorre com a Súmula n.º 33 do STJ que veda o reconhecimento de incompetência relativa de ofício.

ENUNCIADO 90 - *A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.*

Quando da edição deste Enunciado existiam três correntes sobre a possibilidade de desistência de ação submetida ao rito da Lei 9.099/1995.

A primeira, somente a admitia quando o réu não houvesse sido citado ou, caso o tivesse sido, que aquiescesse com o pedido de desistência. Para os adeptos do segundo grupo, a desistência livre de consentimento do réu seria possível até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação pelo demandado.

A terceira corrente preconizava que não se aplicava aos Juizados Especiais o disposto no art. 267, § 4.º do CPC/1973 (atual art. 485, § 4.º do CPC/2015), podendo o autor desistir da ação a qualquer tempo, desde que antes da sentença, independentemente de anuência do réu.

O FONAJE inclinou-se pela terceira corrente ao admitir que a desistência é possível, sem o consentimento do réu, em qualquer momento da audiência de instrução (mesmo após o oferecimento da contestação), porque não há prejuízo ao réu, pois ainda que ganhasse a ação não receberia honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

A única exceção à homologação da desistência é quando existirem indícios de litigância de má-fé, porque haveria condenação em honorários, conforme acréscimo feito à redação originária do Enunciado no XXXVIII FONAJE, em Belo Horizonte.

Enunciados 91 - 100

Marcos Pagan

ENUNCIADO 91 - *O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído.*

Dadas as peculiares realidades dos diferentes estados-membros da federação, bem como a autonomia administrativa dos respectivos tribunais, a organização judiciária das turmas recursais não obedece a um padrão uniforme. Por conta disto, uma nova redação ao antigo enunciado 67 foi aprovada no XXII Encontro realizado em Manaus/AM, em outubro de 2007. Nos Juizados Especiais, diversamente do que ocorre no rito comum ordinário, compete às próprias turmas recursais dirimir eventual conflito de competência. Considerando que em alguns colégios recursais juízes de primeiro grau se vinculam a uma mesma turma recursal, e em outros há mais de uma turma – a exigir, pois, prévia distribuição –, foi necessário definir critérios para ambas as hipóteses.

ENUNCIADO 92 – *Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.*

Constitui princípio básico do Sistema dos Juizados Especiais que as decisões sejam sucintas (art. 38, caput, da Lei 9.099/95) e, tanto quanto possível, redigidas com simplicidade (art. 2º) – mesmo porque existe a real possibilidade de serem destinadas a partes que não necessariamente estejam assistidas por advogado. Um dos modos de se obter maior objetividade foi suprimir o cada vez mais desnecessário relatório (afinal, além do número reduzido de atos processuais, eventual busca e recuperação da ocorrência a ser relatada pode ser feita mediante consulta direta aos registros do processo). Muito embora a lei seja expressa ao dispensar o relatório tanto para a sentença (art. 38, caput, da Lei 9.099/95) quanto para o acórdão (art. 46), ainda persistem, no meio jurídico, ranços formalistas em alguns profissionais do Direito. Daí porque o FONAJE entendeu ser conveniente reforçar tal desnecessidade mediante a edição de um didático enunciado que deixa claro ser absolutamente dispensável o relatório, mesmo em segundo grau.

ENUNCIADO 93 – *Substituído pelo Enunciado 140.*

ENUNCIADO 94 – É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil.

O objetivo deste enunciado, cuja nova redação foi aprovada no XXX Encontro (realizado em São Paulo/SP, em novembro de 2011), foi a de deixar bem assentada a possibilidade de ajuizamento de ação de revisão de contrato mesmo que eventual parcelamento de dívida possa gerar questionamento quanto à competência dos Juizados Especiais. Via de regra, bastam meros cálculos aritméticos para que este tipo de causa seja resolvida sem que tal exigência confira complexidade atípica ao Juizado Cível. Desta forma, ressalvada, por evidente, uma inviável necessidade de perícia contábil (o que obviamente inviabilizaria a opção pelo rito especial), a reafirmação do cabimento deste tipo de ação permite que diversos conflitos-típicos de relação de consumo, dentre outras -, sejam resolvidos com base nos eficientes princípios dos Juizados Especiais (o que serve também ao mais amplo acesso aos Juizados Especiais). Permanece, porém, a ordinária restrição quanto ao valor de alçada, critério fundamental básico de definição de competência cível.

ENUNCIADO 95 – *Finda a audiência de instrução, conduzida por juiz leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao juiz togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença.*

O propósito principal deste enunciado foi de definir um prazo razoável para que o juiz leigo apresente a proposta de sentença a ser ratificada, ou não, pelo juiz togado. Como o prazo é de até dez dias, tal disposição evidentemente não impede que a apresentação da proposta, bem como sua imediata apreciação, se deem logo após o encerramento da instrução – consentaneidade tão comum no rito especial e tão útil à celeridade do processo. Por outro lado, o enunciado, de modo indireto, reafirma a possibilidade de que as partes sejam desde logo intimadas para a oportuna leitura da sentença e simultânea intimação – louvável prática que gera inúmeros benefícios à celeridade processual, à redução de atos cartorários e até mesmo à possibilidade de nova oportunidade de conciliação.

ENUNCIADO 96 – *A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões.*

Como no Juizado Especial o acesso é admitido até mesmo para as partes que não estão assistidas por advogado, é

perfeitamente possível que o recorrente seja vencido sem que a parte contrária tenha apresentado contrarrazões. Neste caso, porém, o enunciado deixa claro que haverá mesmo assim condenação em honorários advocatícios. Por outras palavras, a ausência da referida peça processual recursal não evita nem afasta uma das principais consequências da sucumbência: os honorários advocatícios.

ENUNCIADO 97 – *A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.*

A lei processual dispõe que, caso não haja pagamento voluntariamente o comando judicial contido na sentença, incide a multa processual de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC de 2015). O enunciado determina que tal penalidade se aplica também aos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, tendo em conta a regra geral que exclui os honorários advocatícios desucumbência nos Juizados Especiais (art. 54 da Lei 9.099/95), o enunciado deixou claro que esta parte final do referido dispositivo legal não tem aplicação.

ENUNCIADO 98– *É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).*

Nas audiências de Juizados Especiais, não é raro que uma mesma pessoa tente duplicar as condições de preposto e de advogado. No entanto, considerando normas ético-disciplinares (art. 35, inc. I, e art. 36, inc. II, ambos do Estatuto da OAB, em combinação com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB), a acumulação simultânea de tais condições é proibida. E, se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, pode gerar tanto o arquivamento do processo por ausência do autor (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95), como os efeitos da revelia (art. 20, *caput*, da Lei 9.099/95, parte inicial). Esta vedação de acumulação se explica porque a condição de preposto pode ser incompatível e gerar conflito de interesses entre tais posições processuais. Por outro lado, apenas a acumulação simultânea é vedada, isto quer dizer que a mesma pessoa, em processos diversos, pode sim ocupar e desempenhar uma ou outra condição sem que isto implique alguma consequência processual penalizadora.

ENUNCIADO 99 – *O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-lo prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/95, conforme o caso.*

No Juizado Especial, incide consequência processual grave ao preposto que comparece sem carta de preposição. Nesta hipótese, a irregularidade da representação corresponde, via de regra, à ausência. Se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, impõe-se o arquivamento do processo por ausência do autor (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95) ou os efeitos da revelia, se for o réu (art. 20, *caput*, da Lei 9.099/95, parte inicial). Além do princípio maior da conciliação, contudo, tais efeitos podem ser afastados – ou ao menos postergados. Basta que as partes se autocompanhem sob a condição de apresentação oportuna da carta de preposição, cumprindo o prazo que ficar definido na própria audiência. Deste modo, preservam-se tanto a segurança jurídica do acordo (pois assim se pode verificar a correta legitimidade das partes para a válida realização do ato) como também a adequada observância dos requisitos do ato processual (pois a regular representação constitui exigência formal inafastável).

ENUNCIADO 100 – *A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução.*

O enunciado visa a esclarecer que, no Juizados Especiais, a competência para este tipo de ato executório não está restrito ao critério territorial do local onde se situa a agência da instituição financeira. E isto ocorre à luz do princípio geral de jurisdição una, obviamente também aplicável aos Juizados Especiais. Por outras palavras: se o ato executório foi determinado por juiz competente, o local onde deve ser cumprido não precisa coincidir com o da competência territorial já que esta, para fins de penhora eletrônica, estende-se a todo o território nacional.

Enunciados 101 - 110

Margareth Cristina Becker

ENUNCIADO 101 – *O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados.*

O art. 332 do CPC trata das hipóteses em que o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido inicial, enfrentando o mérito. Ressalte-se que a situação é diversa da prevista no art. 330 do CPC, que prevê o indeferimento da petição inicial, sem resolução de mérito.

Ao assegurar a aplicação do art. 332 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais, buscou-se a valorização dos princípios que orientam o processo, segundo o art. 2.º da Lei 9.099/95, permitindo ao juiz, independentemente da citação do réu, julgar liminarmente improcedente o pedido inicial, em homenagem à celeridade e à economia do processo.

A norma legal autoriza a improcedência liminar do pedido do autor quando este contrariar: enunciado de súmula do STF ou do STJ; acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. À última hipótese o enunciado 101 do FONAJE acrescentou os enunciados e súmulas dos Juizados Especiais.

E sendo o escopo do art. 332 do CPC a celeridade processual, assegurada na Constituição Federal (art. 5.º, LXXVIII), é inquestionável que se trata de princípio fundamental do processo civil e, estando em consonância com o espírito dos Juizados Especiais, a consequência lógica é que a norma processual seja aplicada ao microssistema.

Nesse contexto, observados os critérios orientadores dos Juizados Especiais, previstos no art. 2.º da Lei 9.099/95, o enunciado 101 está alinhado com o enunciado 161, assim editado: *“Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de*

compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.”.

ENUNCIADO 102 – *O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.*

A Lei dos Juizados Especiais não prevê regras para o julgamento monocrático ou recurso contra sua prolação, dispondo no art. 41, § 1.º, da Lei 9.099/95, que o recurso é julgado por uma turma composta por três Juízes togados. A omissão é justificada porque o projeto de Lei dos Juizados Especiais foi elaborado em 1989, antes da alteração do CPC/73, ocorrida com a Lei 9.756/98, que ampliou os poderes do relator.

E o enunciado 102 do FONAJE tratou de estender as regras do julgamento monocrático previstas no art. 932 do CPC para os Juizados Especiais, o fazendo porque tais regras são compatíveis com os critérios previstos no art. 2.º da Lei 9.099/95, especialmente com o princípio da celeridade. A motivação é a mesma que assegurou a aplicação do art. 332 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais (enunciado 101 do FONAJE), pois tanto o juiz quanto o relator devem resguardar

a aplicação de súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior.

Ao relator, juiz preparador do recurso no sistema processual, é atribuída a função de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, como cabimento, legitimidade e interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. A matéria é de ordem pública e cabe ao relator, de ofício, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, este assim considerado quando perdeu o objeto.

Os poderes do relator alcançam o reexame necessário, por força da Súmula 253 do STJ, que dispõe: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

A decisão monocrática proferida pelo relator de Turmas Recursais pode ser objeto de agravo interno (art. 1.021 do CPC), entendimento que ensejou a edição do enunciado 15 do FONAJE: “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.” Os artigos 544 e 557 do CPC/73 correspondem aos artigos 1.042 e 932, do atual CPC, respectivamente.

E o Supremo Tribunal Federal, ao entender que não cabe recurso extraordinário para atacar decisão monocrática do relator de Turma Recursal, reconheceu o cabimento de agravo regimental, agora chamado agravo interno (STF, 1.ª Turma, REExt 311.382/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/09/2001).

ENUNCIADO 103 – *O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias.*

Em decisão monocrática o relator de Turma Recursal pode dar provimento ao recurso quando constatar que a decisão está em confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado. Trata-se da possibilidade de o relator enfrentar o mérito do recurso, em decisão singular.

A Lei dos Juizados Especiais não prevê regras para o julgamento monocrático ou recurso contra sua prolação, dispondo no art. 41, § 1.º, da Lei 9.099/95, que o recurso é julgado por uma turma composta por três Juízes togados. A omissão é justificada porque o projeto de Lei dos Juizados Especiais foi elaborado em 1989, antes da alteração do CPC/73, ocorrida com a Lei 9.756/98, que ampliou os poderes do relator.

O enunciado 103 do FONAJE estendeu as regras do julgamento monocrático previstas no art. 932 do CPC para os Juizados Especiais, o fazendo porque tais regras são compatíveis com os critérios previstos no art. 2.º da Lei 9.099/95, especialmente com o princípio da celeridade. A motivação é a mesma que assegurou a aplicação do art. 332 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais (enunciado 101 do FONAJE), pois tanto o

juiz quanto o relator devem resguardar a aplicação de súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior.

A decisão monocrática proferida pelo relator de Turmas Recursais pode ser objeto de agravo interno para o órgão colegiado (art. 1.021 do CPC), entendimento que ensejou a edição do enunciado 15 do FONAJE: *“Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.”* Os artigos 544 e 557 do CPC/73 correspondem aos artigos 1.042 e 932, do atual CPC, respectivamente.

E o Supremo Tribunal Federal, ao entender que não cabe recurso extraordinário para atacar decisão monocrática do relator de Turma Recursal, reconheceu o cabimento de agravo regimental, agora chamado agravo interno (STF, 1.^a Turma, REExt 311.382/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/09/2001).

**ENUNCIADO 104 – Substituído pelo
Enunciado 142.**

ENUNCIADO 105 – Cancelado.

ENUNCIADO 106 – *Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal.*

O enunciado 106, editado em 2006, refere-se ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. No caso, o executado é intimado na forma estabelecida no art. 513, § 2.º, do CPC, pois com a vigência do CPC/15 prevalece o entendimento de que para deflagrar o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário da obrigação, inclusive nos processos submetidos ao procedimento da Lei 9.099/95, o executado deve ser intimado.

Para resguardar direito do executado e evitar a incidência da multa de dez por cento, na ocasião prevista no art. 475-J, do CPC de 1973 (acrescentado pela Lei 11.232/05), o enunciado 106 do FONAJE estabeleceu que, *havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste*, o pagamento far-se-ia no juízo singular de origem, mesmo estando o processo na instância recursal.

No entanto, segundo o art. 523 do CPC, que encampou o entendimento do STJ (REsp 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio Noronha, j em 7/4/2010), é necessário que o processo retorne ao juízo de origem para a intimação do executado.

Por conseguinte, esvaziou-se o fundamento do enunciado 106 do FONAJE,

editado em 2006, vez que a aplicação da multa legal exige nova intimação do executado, resguardando o seu direito ao pagamento voluntário do débito.

Embora desconstituída a motivação da edição do enunciado, o certo é que em qualquer fase do processo o executado pode promover o pagamento da dívida perante o juiz de origem, inclusive na fase de cumprimento provisório da sentença, que assegura a aplicação da multa no art. 520, § 2.º, do CPC.

ENUNCIADO 107 – *Nos acidentes ocorridos antes da Medida Provisória 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep.*

A Lei n.º 11.482/2007 introduziu alterações sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), fixando o valor de R\$13.500,00 para o seguro pago em caso de morte ou invalidez, em substituição à previsão anterior da Lei 6.194/1974, que estabelecia a indenização de 40 salários mínimos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzida pela Lei 11.482/2007, não afronta qualquer princípio constitucional (Recurso Extraordinário com Agravo 704.520, julgado em 23/10/2014).

E o enunciado 107 tratou de rechaçar a possibilidade de modificação do valor do seguro obrigatório por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados e/ou da Superintendência de Seguros Privados. Embora o tema esteja relacionado ao direito material, a discussão na forma de enunciado, que em regra é utilizado para debater direito processual, é justificada pelas implicações que representa na fixação da competência.

Trata-se de mero reconhecimento de que resolução, que é ato legislativo de conteúdo concreto e de efeitos internos, é hierarquicamente inferior à lei federal.

O valor do seguro obrigatório foi estabelecido em 40 salários mínimos pela Lei Federal 6.194/1974 e, posteriormente, alterado para o valor de R\$13.500,00 pela Lei Federal 11.482/2007. Assim, assegura-se que eventual resolução é desprovida de força para alterar o valor do seguro obrigatório previsto em lei.

ENUNCIADO 108 – *A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral.*

À luz da Constituição Federal, dano moral resume-se na violação do direito à dignidade humana.

Ao consagrar a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal a revestiu de base dos valores morais e dos direitos personalíssimos.

Os direitos à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, à liberdade, assim como qualquer outro direito da personalidade estão englobados no direito à dignidade humana.

Seguindo o entendimento jurisprudencial majoritário, o enunciado reconhece que mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Significa dizer que simples inadimplemento contratual não atinge a dignidade humana, pois não repercute na esfera íntima da parte interessada, tampouco causa transtornos extraordinários ou supera o aborrecimento cotidiano.

No entanto, deixando de ser “mera” recusa ao pagamento da indenização, a situação deve ser reavaliada e, extrapolando o âmbito do inadimplemento contratual, pode atingir a dignidade do contratante ou violar bem integrante da sua personalidade (como: nome, honra, imagem, intimidade, privacidade e liberdade).

ENUNCIADO 109 – Cancelado.

**ENUNCIADO 110 – Substituído pelo
Enunciado 141.**

Enunciados 111 - 120

Maria do Carmo Honório

ENUNCIADO 111 – *O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil.*

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95 considerou de menor complexidade as causas enumeradas no artigo 275, II, do CPC de 1973. Todavia, o Condomínio não está entre as pessoas legitimadas a postular perante o Juizado Especial Estadual, conforme disposto no artigo 8º da mesma lei.

Não obstante isso, o FONAJE aprovou o Enunciado 9 que dispõe que “o condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil”. Surgiu, a partir daí, dúvida sobre a representação desse ente perante o Juizado Especial Cível, uma vez que, nesse procedimento, a presença da parte em audiência é obrigatória.

Para dirimir a dúvida e estabelecer uma diretriz de âmbito nacional, o tema foi debatido em Assembleia e deliberou-se pela aprovação do Enunciado em análise, o qual recebeu o número 111.

Assim, para a hipótese de ser admitido como autor, o Condomínio deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do

art. 1.348 do Código Civil. Isso significa que a representação também pode ser feita por administrador investido desse poder pela assembleia.

É importante ressaltar, nesta oportunidade, que os Enunciados referidos (9 e 111) foram aprovados na vigência do CPC/1973, pelo qual a cobrança ao condômino deveria ser feita por meio de *processo de conhecimento* (art. 275, II, 'b').

O CPC/2015 mudou essa situação, facilitando a cobrança aos condôminos, eis que, por disposição expressa, atribuiu força executiva ao crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas (art. 784, X), possibilitando o ajuizamento direto de execução de título executivo extrajudicial. Assim, se a partir da vigência da nova lei o Condomínio é detentor de título executivo extrajudicial, a questão precisa ser revista.

ENUNCIADO 112 – *A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível, o oficial de Justiça deve proceder à intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial- art.º 475, § 1º, CPC.*

O art. 841, *caput*, do CPC dispõe que, “formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado”, deixando expresso no § 3º que “o disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na

presença do executado, que se reputa intimado”.

Isso significa que, se o ato de constrição for realizado na presença do executado, a intimação da penhora e da avaliação não precisa ser feita também na pessoa do advogado. Nessa hipótese, o executado é reputado intimado do ato por força da própria lei.

Com muito mais razão, no procedimento do Juizado Especial, a intimação da penhora e da avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. A repetição do ato apresenta-se desnecessária, pois a ciência é dada diretamente à parte, que tem obrigação de dar impulso ao feito.

Há que se atentar também para as peculiaridades do procedimento especial. Na execução de título executivo extrajudicial, o exequente é intimado para comparecer em audiência, onde sua presença é obrigatória, com oportunidade para oferecimento de Embargos à Execução. Nesse sentido dispõe o parágrafo 1º do artigo 53 da Lei nº 9.099/95: “efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente”.

No cumprimento de sentença deve-se atentar para o fato de que o devedor já é cientificado de sua obrigação por ocasião da prolação da sentença no processo de conhecimento, de tal modo que deve cumpri-la espontaneamente. Se for necessário o cumprimento da decisão por inadimplemento, o juiz determinará diretamente a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, por

força da própria lei (art. 52, III, IV, da Lei nº 9.099/95).

Então, no Juizado Especial basta a intimação do devedor para início da contagem do prazo para embargos, ainda que esse tenha advogado constituído nos autos.

Por isso que se reconhece, com fundamento nos critérios da simplicidade, informalidade e economia processual: “sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial”.

ENUNCIADO 113 – *As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas.*

Na segunda instância do Sistema do Juizado Especial, a decisão proferida por juiz singular é reexaminada por Turma, composta por três juízes togados, e o julgamento também é simplificado, tanto que, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão e, se for reformada, a fundamentação será sucinta, conforme autoriza o artigo 46 da Lei 9099/95.

As Turmas recursais, entretanto, poderão se reunir para discutir e depurar o texto legal, superar controvérsias e indicar a solução mais eficiente para as questões do dia a dia.

Assim, após ampla e democrática

discussão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, poderão aprovar súmulas, salvo se tiver disposição em contrário no Regimento Interno.

O objetivo do enunciado em análise é dar respaldo à jurisprudência consolidada pelos julgamentos reiterados. Ocorre que a súmula, ou o enunciado, garante a previsibilidade e segurança jurídica, favorecendo a celeridade da prestação jurisdicional. Basta o julgador mencioná-la como razão de decidir nos julgamentos repetitivos, para dar vazão às demandas que sobrecarregam a Justiça.

A diretriz do FONAJE possibilita que, além da unificação de entendimento, sejam perenizadas as conquistas decorrentes da Lei nº 9.099/95, dando mais racionalidade ao sistema e previsibilidade na aplicação do direito.

ENUNCIADO 114 – *A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.*

Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Dessa forma, na sentença de primeiro grau não haverá condenação do vencido ao pagamento de verbas decorrentes da sucumbência. O art. 55 da mesma lei, entretanto, ressalva os casos de litigância de má-fé, onde a condenação tem natureza reparatória.

O enunciado visa preservar a finalidade da norma e garantir a dignidade

da justiça.

O beneficiário da gratuidade judiciária, então, não goza de imunidade quanto ao pagamento do valor da condenação por litigância de má-fé. Cumpre-lhe o dever de indenizar a parte contrária pelos danos processuais que lhe causou.

ENUNCIADO 115 – *Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo.*

Nos termos do parágrafo único do artigo 54 da Lei nº 9.099/95, “o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita”.

Normalmente, a parte hipossuficiente requer a gratuidade da justiça na primeira oportunidade em que ingressa no processo. Entretanto, pode deixar para fazê-lo posteriormente. Assim, se o pedido de concessão do benefício for formulado por ocasião do recurso e o juiz indeferi-lo, a prudência recomenda que seja concedido o prazo de 48 horas para o preparo, uma vez que a parte não terá outra oportunidade para fazê-lo.

A interpretação consolidada pelo enunciado revela-se razoável em razão dos princípios insculpidos no art. 2º da Lei 9.099/95, além da garantia do amplo

acesso à justiça. O prazo concedido será contado minuto a minuto da ciência do indeferimento da gratuidade, ou seja, não haverá novo *dies a quo* (CC, art. 132, § 4.º).

Além disso, nas mesmas 48 horas, o recorrente deverá comprovar a efetivação do ato, mediante a juntada aos autos da guia de recolhimento da verba correspondente ao preparo.

ENUNCIADO 116 – *O juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, inc. LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.*

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que o deferimento da assistência judiciária pode ser condicionado à efetiva comprovação de insuficiência de recursos, não bastando simples afirmação desta condição, como previa o art. 4º da Lei 1.060/50.

É sabido que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Dessa forma, é necessário que exista pelo menos indícios fortes da insuficiência de recursos, com risco de prejuízo à subsistência da pessoa, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O Enunciado em análise visa explicitar a faculdade do juiz, de ofício,

antes de indeferir o pedido, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), não obstante a sua declaração de pobreza.

ENUNCIADO 117 – *É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial.*

O art. 914 do Código de Processo Civil dispensou a garantia do juízo para oferecimento de embargos. Essa regra, entretanto, não é aplicável aos Juizados Especiais, pois a Lei nº 9.099/95 prevê expressamente a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos. O art. 53, § 1.º, dispõe: “efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.”.

Logo, no procedimento especial, os embargos somente serão recebidos, inclusive na fase de cumprimento de sentença, depois de garantido o Juízo com a penhora de bens suficientes para satisfação da obrigação. Ressalva-se, é claro, a hipótese de alegação de matéria de ordem pública, da qual o juiz poderá conhecer de ofício.

Sobrelevam-se, pois, as alterações feitas pela Lei nº 9.099/95, que prevalece sobre o mencionado Código.

ENUNCIADO 118 – *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator, em decisão monocrática, condenará o recorrente a pagar multa de 1% e a indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.*

O recurso é o direito da parte vencida de provocar o reexame de uma sentença ou decisão pela mesma autoridade que a proferiu, ou por outra hierarquicamente superior. Quando, entretanto, esse ato for manifestamente inadmissível ou infundado, a Turma Recursal, ou o relator em decisão monocrática, condenará o recorrente a pagar multa de 1% e a indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa.

O objetivo do enunciado é dar respaldo à punição da conduta desleal da parte, que desvirtua a finalidade do processo e ofende a dignidade da Justiça. É dever do juiz coibir os abusos no exercício desse direito.

ENUNCIADO 119 – *Substituído pelo Enunciado 147.*

Enunciados 121 - 130

Carlos Henrique

ENUNCIADO 120 – *A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença.*

A antecipação de tutela é medida que visa proteger ou assegurar a efetivação do direito.

Assim, o cumprimento da ordem judicial deve ser efetivo e imediato. Se o provimento é urgente, não é razoável sustentar o efeito suspensivo da decisão.

Para garantir a efetividade da ordem, a multa fixada pelo juízo pode ser executada provisoriamente com base nos critérios previstos na Lei nº 9.099/95 e com observância dos princípios legais que regem a execução provisória. Ressalta-se aqui o caráter coercitivo da multa, cujo objetivo é garantir a autoridade da tutela antecipada. Justamente por isso, não depende da decisão final do processo.

Tendo em vista a finalidade maior do Juizado Especial, que é resolver, com celeridade, o mérito da questão, essa execução, sempre que possível, deve ser diferida para depois da sentença, para evitar tumulto processual. O cumprimento da obrigação principal deve ter sempre prioridade.

ENUNCIADO 121 – *Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inc. IX, da Lei 9.099/95, e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05.*

A Lei 9.099/95 criou um procedimento executivo próprio, com aplicação subsidiária do CPC, somente para preencher suas lacunas. Por isso, deve-se ter atenção para somente aplicar as alterações sofridas pelo processo civil comum, em virtude do novo código, no que não colidirem com as normas e princípios do Sistema dos Juizados Especiais. Vale ressaltar que a Lei 9.099/95 apresenta quatro hipóteses de embargos à execução (art. 52, IX), enquanto que o CPC possui setecasos de impugnação (atual art. 525, § 1.º, antigo art. 475-L no CPC/1973). Há de prevalecer as situações expostas na Lei dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 122 – *É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não-conhecimento do recurso inominado.*

Sabemos que a sentença de primeiro grau não impõe ao vencido o ônus da sucumbência, ressalvados os

casos de litigância de má-fé. Mas em grau de recurso, o recorrente vencido arcará com as custas e honorários advocatícios, a serem fixados pela Turma Recursal, de 10% a 20% do valor da condenação ou do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Importa reconhecer que somente o recorrido vencedor poderá obter a verba sucumbencial de honorários advocatícios, caso contrário, ainda que o recorrente seja parcialmente vencedor estará dispensado desse pagamento, nos termos do art. 55, conforme estipula que, *“o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado”*. A decisão será dada pela Turma Recursal de ofício, em seu acórdão.

ENUNCIADO 123 – *O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial.*

O art. 191 do CPC/1973, a que alude o enunciado, corresponde ao 229 do atual CPC. Esse dispositivo manda contar em dobro o prazo para os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores. O FONAJE quis deixar claro que a norma do processo comum somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais quando houver compatibilidade ou omissão. E que a contagem em dobro de prazos ofende aos critérios da celeridade e economia processual (art. 2.º da Lei 9.099/1995).

ENUNCIADO 124 – *Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário.*

Muito se questionou sobre a presença do Mandado de Segurança na seara do Sistema dos Juizados Especiais, pois no âmbito das Turmas Recursais a competência seria meramente recursal. Mas resolvido este impasse favorável ao cabimento, eis que surge a situação de recurso ordinário diante das decisões das Turmas Recursais. O que por si é incompatível, pois se encerram nas Turmas Recursais os questionamentos em sede recursal, não havendo nova instância revisora prevista em lei. A boa compreensão do processo dos Juizados Especiais depende, de um lado, do conhecimento das peculiaridades dos seus atos e do seu procedimento e, de outro, da fórmula inovadora das relações que ali se instauram entre o Estado e os sujeitos em conflito, de onde surge uma nova configuração da relação jurídica processual. Inexistente competência para os Tribunais de Justiça apreciarem decisões de turma recursais, porque estaria se criando uma nova instância, tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado pela incompetência, até mesmo em caso de mandado de segurança.

ENUNCIADO 125 – *Nos Juizados Especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei 9.099/95, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário.*

O entendimento quanto ao cabimento do Recurso Extraordinário contra decisão da Turma Recursal é bastante **restritivo**. Pois para a admissão do Recurso Extraordinário exige-se, além do prequestionamento de matéria constitucional durante a demanda, a **repercussão geral**, que, em função da simplicidade fática e jurídica inerente às causas de competência dos Juizados Especiais, é praticamente inexistente. O texto oficial visa a simplificar a expedição dos acórdãos de modo que esses atendam aos princípios da celeridade e economia processual, estando, portanto, desobrigados da formalidade tradicional nos recursos do processo ordinário.

ENUNCIADO 126 – *Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria.*

A presente medida visa a resguardar a utilização inadequada do título de crédito, no período em que esteja sendo referência documental em

processo judicial nos juizados especiais, onde por ocasião do sistema eletrônico digital permanecerá o título extrajudicial na responsabilidade do proponente na fase inaugural da ação judicial.

ENUNCIADO 127 – *O cadastro de que trata o art. 1.º, § 2.º, inc. III, “b”, da Lei 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais.*

A Lei 11.419/2006, a que alude o Enunciado, é a norma que regulamentou o processo eletrônico. O cadastro pessoal visa assegurar a autenticidade e a certeza dos atos praticados no processo. O enunciado esclarece que essa norma abrange os feitos em tramitação nos Juizados Especiais, cujas peculiaridades devem ser preservadas.

ENUNCIADO 128 – *Além dos casos de segredo de justiça e de sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso à consulta pública fora da secretaria do Juizado.*

O presente enunciado tem como finalidade gerar a proteção às partes litigantes, na medida em que preserva o acervo documental que está disponibilizado

na ação judicial em tramitação nos Juizados Especiais. Visa explicitar que a preservação de documentos vai além das situações previstas do segredo de justiça e de sigilo judicial protegidos nas normas da processualística civil brasileira, mas conferindo igual resguardo no âmbito do processo em apreciação no Sistema dos Juizados Especiais.

para facilitar a localização nos autos processuais eletrônicos e apresentar a devida certificação que confere autenticidade e existência, atendendo as normas processuais.

Enunciados 131 - 140

José Fernando Steinberg

ENUNCIADO 129 – *Nos Juizados Especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias.*

O enunciado trata da migração do processo físico para o eletrônico em tramitação nos Juizados Especiais. O escopo foi acelerar a implantação do e-proc no sistema especial.

ENUNCIADO 130 – *Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não-digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo diretor de secretaria ou escrivão.*

O enunciado permite que seja cada vez mais conferida a certificação da documentação apresentada em meio físico, e que terá o seu registro acrescentado no processo, com a finalidade de especificar quanto a documentação ali inserida

ENUNCIADO 131 – *As empresas públicas e as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais.*

Por serem integrantes da Administração Pública indireta, com personalidade jurídica de direito privado, as sociedades de economia mista podem ser rés nos Juizados Especiais Cíveis. As empresas públicas, entretanto, como possuem capital estritamente público, deveriam ser demandadas apenas nos Juizados da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009. Nesse aspecto, o Enunciado em comento comporta revisão pontual, para excluir as empresas públicas, ou esclarecer que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública.

ENUNCIADO 132 – *Substituído pelo Enunciado 144.*

ENUNCIADO 133 – *O valor de alçada de 60 salários mínimos, previsto no art. 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos.*

Por se tratar de leis diferentes de regência, evidentemente, que a alçada dos Juizados Cíveis não foi alterada pelas disposições da Lei nº 12.153/2009, que se aplica, nesse particular, apenas e tão-somente aos Juizados da Fazenda Pública. Em suma, cuida-se de alçadas diversas, que não se confundem.

ENUNCIADO 134 – *As inovações introduzidas pelo art. 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).*

Pelas especificidades do Direito Público, os legitimados ativos e passivos relacionados aos Juizados da Fazenda Pública não são os mesmos previstos nos Juizados Cíveis. Assim como ocorre com a questão da alçada, anotada acima, o rol de legitimados das Leis nº 9.099/95 e 12.153/2009 são diversos, e não se confundem. Nesse particular, não vinga interpretação sistemática ou mesmo analógica.

ENUNCIADO 135 – *O acesso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.*

Diz o velho ditado: “Só tem direito, quem anda direito”. Vale aqui também, porque, para se utilizar das facilidades dos Juizados Especiais, que são gratuitos em primeiro grau de jurisdição, a parte autora tem que apresentar comprovante de regularidade tributária, além das notas fiscais relativas aos negócios jurídicos que embasam a demanda. Sem a exibição de tais documentos nos autos, o juiz deve indeferir a petição inicial, ressaltando-se a oportunidade anterior de complementação dos mesmos.

ENUNCIADO 136 – *O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar condenação no pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.*

A litigância de má-fé consiste no comportamento desleal dentro do processo, com vistas à obtenção de benefício escuso. Deve ser punida com rigor pelos magistrados, assegurada ampla defesa e contraditório, por certo. Além das sanções previstas na LJE, o juiz

também pode se utilizar do regime geral da litigância de má-fé, previsto, atualmente, no art. 81 do Código de Processo Civil. Nesse particular, o Enunciado em comento comporta atualização em face da remissão ao mencionado artigo do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 137 – *Enunciado renumerado como nº 8 da Fazenda Pública.*

ENUNCIADO 138 – *Enunciado renumerado como nº 9 da Fazenda Pública.*

ENUNCIADO 139 – *A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis.*

As ações coletivas, pela sua complexidade procedimental, devem ser excluídas da competência dos Juizados

Especiais, que foram criados para processar e julgar demandas de baixa complexidade probatória e procedimental. Nesse sentido, tanto as ações coletivas propriamente ditas, como as ações individuais, com múltiplos litisconsortes, e que versem sobre temas afetos às demandas coletivas, devem ser afastadas dos Juizados Especiais, para preservação do sistema, que deve ser orientado pelos critérios da celeridade e da simplicidade.

ENUNCIADO 140 – *O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.*

Nada mais inequívoco em relação ao devedor, que o bloqueio dos seus ativos financeiros. Em outras palavras, o homem médio irá perceber, rapidamente, que suas contas bancárias foram bloqueadas, por ordem judicial, e deve procurar as autoridades competentes para questionar eventual equívoco dessa decisão. Portanto, tornam-se dispensáveis maiores formalidades em relação a tal ato de constrição, notadamente, no procedimento sumaríssimo. Evidentemente, que o devedor será intimado da constrição (por qualquer meio hábil), e poderá exercitar eventual contraditório e ampla defesa, porém, sem que seja necessária a lavratura de termo específico de penhora nos autos, o que seria formalidade exagerada.

Enunciados 141 - 150

Gustavo Diefenthäler

Enunciado 141 – *A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.*

O presente enunciado é expressão da norma insculpida no artigo 51, inciso I, da lei 9.099. Com efeito, tendo-se em mente que os procedimentos regulados pela precitada Lei visam, precipuamente, à conciliação, mostra-se indispensável o comparecimento pessoal das partes a todos os atos do processo. Também porque a celeridade, a simplicidade e a informalidade do rito recomendam que se pratique o menor número possível de comunicações de atos, v.g., intimações, de modo que, presentes as partes, de tudo têm conhecimento ao tempo de sua realização.

Ademais, tem-se que as microempresas, em especial, e as empresas de pequeno porte diferenciam-se das demais pela característica peculiar da pessoalidade que marca suas relações negociais, a mais das vezes confundindo-se com a pessoa física do seu titular.

Enunciado 142 – *Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora.*

A Lei 9.099, na parte em que disciplina os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, não dispõe sobre prazos para quaisquer atos processuais, exceção feita à hipótese de interposição de Recurso (Inominado), de modo que todos os demais prazos são judiciais.

Em seu artigo 52, o diploma legal regula a “execução” de sentença, remetendo à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Nessa linha, o presente enunciado procurou padronizar o prazo de quinze dias para os embargos à execução de título judicial.

Enunciado 143 – *A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado.*

Na sistemática da Lei 9.099, não há qualquer possibilidade de recursos além do chamado recurso inominado, previsto na Seção XII, artigo 52, que trata da sentença. São irrecorríveis quaisquer outras decisões proferidas no curso da ação. Daí decorre a conclusão inarredável de que só cabe recurso de decisões extintivas e a de que, em sede de

juizados, para efeitos recursais, todas são consideradas sentença.

Essa a razão que levou os integrantes do FONAJE à edição do Enunciado 143.

Enunciado 144 – *A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.*

O objetivo da aprovação do enunciado, ainda que mantendo a discricionariedade e respeitando o prudente arbítrio do Juiz, foi estabelecer critérios e parâmetros mínimos para a fixação do valor da multa cominatória, buscando estimular a observância de equilíbrio no binômio pretensão do credor-condições do devedor.

A par disso, o enunciado procura, primordialmente, lançar luzes sobre o debate envolvendo o alcance do limite estabelecido em lei para as causas cíveis de competência dos juizados especiais. Atentos a isso, ao assim enunciarem, os integrantes do FONAJE procuraram pacificar o entendimento no sentido de que o limite de 40 salários mínimos posto na Lei tem a finalidade de fixar a alçada do Sistema e aplica-se tão somente à expressão monetária do pedido ou da soma de pedidos deduzidos, não alcançando as eventuais cominações, que possuem natureza diversa.

Enunciado 145 – *A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial.*

Na esteira do que dispõe o artigo 2º da Lei 9.099, que trata dos critérios informadores dos procedimentos em sede de Juizados Especiais, tem-se como princípio assente a busca ou ênfase na conciliação.

Nessa medida, entenderam os integrantes do FONAJE que condicionar a realização de audiência de conciliação nas execuções por títulos extrajudiciais à prévia penhora, poderia constituir um desestímulo à composição não adversarial do litígio, presente a certeza de que a penhora é um ato de força, de constrição, que compreensivelmente encontra a resistência do devedor e pode agravar a lide.

Enunciado 146 – *A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).*

A necessidade de aprovação do enunciado foi a de reafirmar que não cabe alargar a competência do microssistema do Juizado Especial Cível, sob pena de

comprometer o objetivo do legislador, ao formular a Lei 9.099/95, de facilitar e proporcionar o acesso à camada da sociedade que detinha uma grande demanda represada, de modo que as lides de direito material mais singelas escapavam à apreciação do Poder Judiciário.

Nessa medida, tem-se que o rol de legitimados a proporem ações perante essa justiça especializada deve ser interpretada *numerus clausus*, não se admitindo figurem como autores outras pessoas físicas ou jurídicas que não as expressamente mencionadas na Lei.

Enunciado 147- *A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz.*

Justificou-se a aprovação do enunciado pela preocupação com a efetividade das decisões judiciais proferidas no bojo dos processos submetidos aos juizados especiais, tendo-se em linha de conta seus critérios informadores, destacadamente a celeridade e a economia processual, bem assim a liberdade conferida ao Juiz, para a condução do processo, pelo artigo 5º da Lei 9.099/95.

Com efeito, a adoção de entendimento diverso ao consubstanciado no presente enunciado, poderia comprometer o efetivo acolhimento da pretensão do credor, que muitas vezes busca a satisfação de seu direito desassistido por advogado, de modo que

não se mostra compatível com o sistema exigir-se o impulso da parte, esforço que se espera nos processos da justiça dita comum.

Enunciado 148 - *Inexistindo interesse de incapazes, o espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis.*

Em seu artigo 8º, a Lei 9.099/95 expressamente dispõe que os incapazes não poderão ser partes nos processos que regula.

Nunca pairam dúvidas de que o espólio tem legitimidade passiva nos juizados. Vai daí que anteriormente à edição deste enunciado, estabeleceu-se a controvérsia a respeito de sua legitimidade ativa. O debate levou à conclusão de que o espólio, mesmo se tratando de uma ficção jurídica e de uma universalidade (que, em princípio, não se encaixaria à previsão legal dos legitimados ativos), é representado e integrado por pessoas físicas, não fazendo sentido remeter-se à justiça dita comum a solução de litígios em que sejam partes como autores, levando-se em conta, ainda, a possibilidade de litisconsórcios facultativos no polo ativo de demandas em sede de juizados.

Enunciado 149- *Transformado em Enunciado nº 2 dos Juizados da Fazenda Pública.*

Enunciado 150- *Transformado em
Enunciado nº 3 dos Juizados da Fazenda
Pública.*

ENUNCIADO 155 – *Admitem-se
embargos de terceiro, no sistema dos
juizados, mesmo pelas pessoas excluídas
pelo parágrafo primeiro do art. 8 da lei
9.099/95.*

Enunciados 151 - 160

Marcelo Fioravante

ENUNCIADO 151 – *Enunciado
renumerado como nº 1 da Fazenda
Pública.*

ENUNCIADO 152 – *Enunciado
renumerado como nº 5 da Fazenda
Pública.*

ENUNCIADO 153 – *Enunciado
renumerado como nº 6 da Fazenda
Pública.*

ENUNCIADO 154 – *Enunciado
renumerado como nº 1 da Fazenda
Pública.*

A atividade executiva do Estado, mesmo exercida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, pode eventualmente impor algum constrangimento ao patrimônio do sujeito estranho ao processo. Neste caso, embora ausente previsão expressa na Lei 9.099/1995, os embargos de terceiro se afiguram como o instrumento mais adequado e eficaz de reação do proprietário não-devedor contra os atos de constrição ou expropriação judicial.

Nesse aspecto, não se deve restringir a legitimidade ativa dos Embargos de Terceiros às pessoas individualizadas no artigo 8º da Lei 9.099/1995, sob pena de suprimir, para alguns, o exercício do direito de ação incidental no âmbito dos Juizados, como também para não incentivar que tais pessoas busquem outros meios de impugnação do ato judicial, inclusive extraprocessuais, que poderiam comprometer a celeridade e a simplicidade do procedimento especial.

ENUNCIADO 156 – *Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora.*

A lavratura do termo de penhora constitui ato processual que não só individualiza o objeto da constrição judicial, como também pode tornar inequívoca a ciência do devedor, viabilizando a contagem do termo inicial do prazo para embargos. Em caso de depósito espontâneo do valor exigido, por parte do devedor, torna-se despicienda a lavratura do referido termo, pois todas as finalidades do referido ato, mencionada alhures, já se consubstanciam por iniciativa do próprio executado, inclusive para fins de contagem do prazo para embargos.

Na mesma esteira, *mutatis mutandis*, o §3º do artigo 18 da Lei 9.099/1995 estabelece as consequências para o comparecimento espontâneo do réu ao processo. Tal entendimento, além disso, está em perfeita sintonia com os princípios do artigo 2º da Lei 9.099/1995, norteadores de todo o sistema dos Juizados Especiais

ENUNCIADO 157 - *Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa.*

O Código de Processo Civil não tem aplicação subsidiária à Lei 9.099/1995. A redação original conferida ao artigo 294 do Código de Processo Civil de 1973 já limitava o aditamento do pedido inicial ao momento do decurso do prazo de resposta do réu. O aditamento do pedido inaugural deve respeito às regras do devido processo legal e da necessária estabilização da relação processual e, por isso, via de regra, não está autorizado após a resposta do demandado.

Uma vez adotado o procedimento da Lei 9.099/1995 e observados os seus artigos 27 a 30, a resposta do demandado é ato processual que se aperfeiçoa até a audiência instrutória, uma vez frustrada a tentativa de conciliação. No sistema dos Juizados Especiais, sob a luminosidade do princípio da oralidade, que nos induz não só à concentração dos atos em audiência, mas a uma Justiça humanizada, dialogada, confere-se ao autor maior possibilidade de aditamento do pedido, desde que exercido até o início da fase instrutória e que sejam mantidos intactos os vetores do devido processo legal e da ampla defesa, viabilizando ao réu todos os meios de impugnação.

O aditamento do pedido, desta forma, pode ser realizado até a instrução, pois este é o momento de delimitação do objeto da controvérsia e que torna

impositiva, a cada litigante, a sua parcela do *onus probandi*. O entendimento está em perfeita harmonia com o rito da Lei 9.099/1995, como também com os princípios explicitados no artigo 2º da mesma Lei.

ENUNCIADO 158 – Cancelado.

ENUNCIADO 159 – *Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.*

O respeito ao devido processo legal e à motivação das decisões judiciais é essencial. Todavia, eles devem estar harmonizados com os outros princípios informadores da Lei 9.099/1995 tais como a informalidade, a simplicidade e a celeridade. Diante disso, não se considera omissa a decisão que, atingindo o âmago da pretensão resistida que fora submetida à apreciação judicial, não analisa todas as questões arguidas pelas partes. Essa interpretação é a que melhor acena para a conjugação dos princípios alinhados no artigo 2º da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 160 – *Nas hipóteses do artigo 515, §3º, do CPC, e quando reconhecida a prescrição na sentença, a turma recursal, dando provimento ao recurso, poderá julgar de imediato o mérito, independentemente de requerimento expresso do recorrente.*

Na esteira do que já ocorre no âmbito do procedimento delineado na legislação processual codificada, não ofende o princípio do duplo grau jurisdicional o acórdão que, superada a prescrição reconhecida na sentença, avança sobre a controvérsia de mérito levada ao Juízo Revisor pelas partes.

O tema já foi submetido a amplo debate pela doutrina processual. A extensão do efeito devolutivo do recurso não encontra óbice no fato de que a sentença tenha reconhecido a prescrição da pretensão autoral, pois a matéria avança sobre as fronteiras do mérito da demanda, superando as questões de índole eminentemente processual.

Ademais, uma vez provido o recurso contra a sentença que houvera reconhecido a prescrição, o retorno da lide à 1ª instância representa um retrocesso, um atraso injustificável da resposta jurisdicional, algo inconciliável com o princípio da celeridade consagrado no art. 2º da Lei 9.099/1995 e com o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Enunciados 161 - 170

Valéria FerioliLagrasta

ENUNCIADO 161 – *Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.*

Esse enunciado se justifica diante do advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), que trouxe várias modificações para o processo civil brasileiro.

Entretanto, como a Lei 9.099/95 é de caráter especial e traz logo no seu artigo 2º, os critérios orientadores do processo dentro do Sistema dos Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, da simples leitura do referido dispositivo se depreende que se trata de um procedimento especial, diverso daquele preconizado pelo Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, diante do princípio da especialidade, de hermenêutica jurídica, sendo a Lei 9.099/95 de caráter especial, prevalece sobre a lei geral (neste caso, o Código de Processo Civil), podendo-se admitir, entretanto, com base no princípio do “diálogo das fontes”, que, nada obstante haja a prevalência da lei especial sobre a lei geral, deve haver um diálogo entre as normas, sendo que, onde a lei especial for omissa e a lei geral

não a contrariar ou restringir, devem se complementar. E assim, o enunciado, seguindo esse entendimento, dita que “o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95” complementando a Lei 9099/95 neste último caso.

ENUNCIADO 162 – *Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95.*

Esse enunciado segue a mesma justificativa do Enunciado anterior, ou seja, diante das regras de hermenêutica jurídica e sendo a Lei 9.099/95 de caráter especial, havendo nela previsão expressa sobre a dispensa do relatório da sentença, no artigo 38, esse dispositivo prevalece, não se aplicando ao Sistema dos Juizados Especiais o disposto no artigo 489, do CPC/2015, que exige no inciso I o relatório, como elemento essencial da sentença.

ENUNCIADO 163 – *Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.*

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe nos artigos 303 a 310 nova

sistemática das medidas consideradas urgentes, modificando significativamente a sistemática anterior do CPC/73 (arts. 273 e 796 a 889), inclusive, no que diz respeito à nomenclatura; entretanto, a interpretação afeta à aplicação de tais dispositivos ao Sistema dos Juizados Especiais em nada foi modificada, dando origem a esse Enunciado.

Isso porque, a Lei 9.099/95 traz procedimento próprio orientado pelos critérios estabelecidos no seu artigo 2º, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tratando-se de um procedimento especial, mais enxuto, diverso daquele preconizado pelo Código de Processo Civil.

Tal procedimento vem expressamente previsto nos artigos 12 a 46, não havendo nenhuma previsão de medidas cautelares ou de urgência, motivo pelo qual os procedimentos de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, por violarem os princípios da simplicidade e celeridade, não se coadunam com o Sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 164 – *O art. 229, caput, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais.*

Esse enunciado se justifica diante do advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), que trouxe várias modificações para o processo civil brasileiro.

Entretanto, a Lei 9.099/95 traz procedimento próprio orientado pelos critérios estabelecidos no seu artigo 2º, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tratando-se de um procedimento especial, diverso daquele preconizado pelo Código de Processo Civil.

E assim, apesar do art. 10 da Lei 9.099/95 admitir o litisconsórcio, diante do princípio da celeridade, orientador do Sistema dos Juizados Especiais, inaplicável o disposto no art. 229, caput, do CPC/2015, pois prolongaria demasiadamente o procedimento, tornando-o mais moroso e violando, portanto, o princípio acima referido.

ENUNCIADO 165 – *Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.*

O Enunciado se justifica diante do advento no CPC/2015 que, em seu artigo 219 passou a estipular a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

Entretanto, a contagem dos prazos conforme essa regra, prolonga o prazo de duração do processo, indo de encontro ao princípio da celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95), orientador do Sistema dos Juizados Especiais.

Por outro lado, diante do princípio da especialidade, de hermenêutica jurídica, sendo a Lei 9.099/95 de caráter especial, prevalece sobre a lei geral (neste caso, o Código de Processo Civil), além do que, de acordo com o princípio do

“diálogo das fontes”, admite-se apenas que, nada obstante haja a prevalência da lei especial sobre a lei geral, deve haver um diálogo entre as normas, sendo que, onde a lei especial for omissa e a lei geral não a contrariar ou restringir, devem se complementar, o que, inclusive, vem contemplado pelo § 2º, do art. 1046 do CPC/2015. Entretanto, nada obstante seja este um caso de omissão da lei especial, por não prever expressamente a forma de contagem dos prazos processuais, devemos levar em consideração o princípio maior, da celeridade, norteador do Sistema dos Juizados Especiais e, conseqüentemente, o disposto no Enunciado 161 que, seguindo esse entendimento, dita que *“o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”*.

E, a partir desta interpretação, no FONAJE de Maceió concluiu-se que, sendo a previsão contida no art. 219 do CPC/2015 incompatível com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais.

Porém, posteriormente, adveio enunciado da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional da Justiça Federal, que dispõe: “O prazo em dias úteis, previsto no art. 219 do CPC/2015, aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009.”, e que seguiu o entendimento do Enunciado 45 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), que

estabelece que “a contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao sistema dos juizados especiais”, e ainda, o Enunciado 175 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): “Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)”.

Há ainda ADF 483 no Supremo Tribunal Federal, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sustenta a inconstitucionalidade de decisões judiciais que aplicam a contagem dos prazos em dias corridos nos Juizados Especiais, pleiteando que seja determinado que os prazos sejam contados em dias úteis, conforme prevê o art. 219 do CPC/2015.

Assim, este enunciado foi objeto de muita polêmica e deverá ser revisto após a edição da Lei 13.728/2018 que incluiu o art. 12-A na Lei 9.099/1995 determinando que a contagem de prazos, nos Juizados Especiais, será feita em dias úteis.

ENUNCIADO 166 – Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau.

O enunciado se justifica diante do disposto no § 1º, do art. 42, da Lei 9.099/95, que preceitua: “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”, o que significa que, a ausência de comprovação

do preparo, no próprio juízo, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, leva à rejeição de plano do recurso, que sequer será remetido ao Colégio Recursal.

E isso já diferenciava o procedimento daquele previsto no Código de Processo Civil/73 (art. 542, § 1º), no qual a competência para o juízo de admissibilidade era do órgão *"ad quem"*, podendo o juízo *"a quo"*, entretanto, em homenagem ao princípio da economia processual, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso, mas podendo essa decisão ser modificada pelo tribunal de admissibilidade recursal.

E maior razão trouxe o Enunciado, o advento do Código de Processo Civil de 2015, que no seu artigo 1.010, § 3º, afastou de vez o juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão *"a quo"*, determinando que, após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos deverão ser remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, diante da previsão expressa do § 1º, do art. 42, da Lei 9.099/95, acima mencionado, e dos critérios informativos do Sistema dos Juizados, quais sejam, da celeridade e economia processual, previstos no art. 2º, da Lei 9.099/95, que tornam peculiar seu procedimento, não se justifica vedar a apreciação da admissibilidade do recurso pelo juízo *"a quo"*, o que trouxe a necessidade do Enunciado 166.

ENUNCIADO 167 – *Não se aplica aos Juizados a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel – art. 346 do CPC.*

Esse enunciado se justifica diante do advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), que trouxe várias modificações para o processo civil brasileiro, entre elas aquela prevista no art. 346, que estipula que *"os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial"*, tornando, portanto, obrigatória a publicação do ato decisório para início da contagem do prazo contra o revel.

Entretanto, a Lei 9.099/95 traz procedimento próprio orientado pelos critérios estabelecidos no seu artigo 2º, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tratando-se de um procedimento especial, diverso daquele preconizado pelo Código de Processo Civil.

E, no seu art. 19, § 1º, dispensa expressamente a necessidade de publicação dos atos processuais, estipulando que *"dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes"*, havendo, ainda, previsão específica destinada ao revel, qual seja, o art. 20, que estabelece que *"não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial,..."*, não trazendo qualquer estipulação quanto à necessidade de publicação dos atos processuais.

Desta forma, inaplicável o disposto no art. 346 do CPC ao Sistema dos Juizados, pois prolongaria demasiadamente o procedimento, tornando-o mais moroso e violando, portanto, o princípio da celeridade.

ENUNCIADO 168 – *Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015.*

O art. 1.007 do CPC/2015 estabelece que, “no ato de interposição do recurso”, o recorrente deve comprovar o preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Entretanto, sobre a matéria, a Lei 9.099/95 possui disposição expressa, qual seja, o art. 42, § 1º, que dispõe: “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

E, assim, como a Lei 9.099/95 é de caráter especial, pelas regras de hermenêutica jurídica, prevalece sobre a lei geral, que no caso, é o Código de Processo Civil/2015 e que, apesar de ser posterior, não revogou expressamente o disposto na primeira. Não bastasse isso, diante da regra do “diálogo das fontes”, tratando-se o art. 1.007 do CPC/2015, de regra restritiva, pois diminui o prazo para comprovação do recolhimento do preparo, não pode prevalecer sobre o dispositivo da lei especial, mais benéfico, o que justifica a necessidade deste Enunciado.

ENUNCIADO 169 – *O disposto nos §§ 1º e 5º do art. 272 do CPC/2015 não se aplica aos Juizados Especiais.*

Esse enunciado se justifica diante do advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), que trouxe várias modificações para o processo civil brasileiro, entre elas aquelas previstas nos §§ 1º e 5º, do art. 272, que permitem que os advogados optem por indicar os nomes daqueles nos quais devem sair as publicações dos atos processuais, podendo até mesmo optar que das publicações conste apenas o nome da sociedade de advogados a que pertencem, desde que, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil; resultando, ainda, o desatendimento do pedido em nulidade.

Entretanto, a observância dessa regra, dificulta a prática dos atos processuais pelo cartório, indo de encontro aos princípios da simplicidade e informalidade (art. 2º, da Lei 9.099/95), orientadores do Sistema dos Juizados Especiais, e com base nos quais, é facultativa a assistência de advogado nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º), o mandato do advogado poderá ser verbal (art. 9º, § 3º) e não se pronunciará nulidade sem que tenha havido prejuízo (art. 13, § 1º).

Por outro lado, diante do princípio da especialidade, de hermenêutica jurídica, sendo a Lei 9.099/95 de caráter especial, prevalece sobre a lei geral (neste caso, o Código de Processo Civil), além do que, de acordo com o princípio do “diálogo das fontes”, admite-se que, nada obstante

haja a prevalência da lei especial sobre a lei geral, deve haver um diálogo entre as normas, sendo que, onde a lei especial for omissa e a lei geral não a contrariar ou restringir, devem se complementar, o que, inclusive, vem contemplado pelo § 2º, do art. 1046 do CPC/2015. Entretanto, nada obstante seja este um caso de omissão da lei especial, por não prever expressamente a forma de intimação dos advogados, devemos levar em consideração os princípios da simplicidade e informalidade, informadores do Sistema dos Juizados Especiais.

Portanto, seguindo essa linha de raciocínio, no FONAJE de Porto Velho concluiu-se que, sendo as previsões contidas nos §§ 1º e 5º, do art. 272 do CPC/2015 incompatíveis com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, não se aplicam ao Sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 170 – No Sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inc. V do art. 292 do CPC/2015 especificamente quanto ao pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas.

O Enunciado se justifica, diante do advento do Código de Processo Civil de 2015, que em seu art. 292, ao tratar do valor da causa, estabelece no inciso V, que “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral”, ele deve corresponder

ao “valor pretendido”, não se referindo à hipótese de cumulação com o dano material.

Entretanto, diante da competência dos Juizados Especiais prevista no art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, com base no valor de alçada de até quarenta vezes o salário mínimo, e do estabelecido no § 3º, do mesmo artigo, no sentido de que a opção pelo procedimento previsto na lei, importa em renúncia ao crédito excedente ao limite fixado, excetuada apenas a hipótese de conciliação, não há como se admitir que na ação indenizatória proposta perante o Juizado, o valor da causa a ser considerado, para efeito de alçada, possa levar em consideração apenas o valor pretendido a título de dano moral, conforme previsto no Código de Processo Civil, excluindo-se o valor referente ao dano material.

Assim, diante da regra expressa sobre a competência do Juizado Especial Cível, com base no valor da causa, na ação indenizatória, o valor a ser considerado deve ser o correspondente aos danos moral e material, somados, sendo que se esse valor exceder quarenta vezes o salário mínimo, o valor excedente será desconsiderado, como se a parte tivesse renunciado a ele.

Enunciado 171

Erick Linhares

ENUNCIADO 171 – *Na Justiça Itinerante podem ser flexibilizadas as regras procedimentais, ante as contingências fáticas da região atendida, observando-se sempre as garantias do contraditório e do devido processo legal.*

Esse enunciado propõe a superação dos obstáculos sociais e culturais que afastam os cidadãos de seus direitos, mediante a adoção de nova postura para o Judiciário: levar a jurisdição aos lugares de maior conflituosidade e exclusão, onde estão as pessoas com maior vulnerabilidade social.

Ao permitir a flexibilização das regras procedimentais às peculiaridades das áreas atendidas (favelas, presídios, comunidades ribeirinhas, indígenas ou quilombolas), o enunciado abre espaço para uma jurisdição plural, essencial em um país com tantas diferenças de cidadanização.